

MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: deputado Agostinho Patrus – PV
1º-Vice-Presidente: deputado Antonio Carlos Arantes – PSDB
2º-Vice-Presidente: deputado Doutor Jean Freire – PT
3º-Vice-Presidente: deputado Alencar da Silveira Jr. – PDT
1º-Secretário: deputado Tadeu Martins Leite – MDB
2º-Secretário: deputado Carlos Henrique – PRB
3º-Secretário: deputado Arlen Santiago – PTB

SUMÁRIO

- 1 – PROPOSIÇÕES DE LEI**
- 2 – ATAS**
 - 2.1 – 32ª Reunião Ordinária da 3ª Sessão Legislativa Ordinária da 19ª Legislatura
 - 2.2 – Comissões
- 3 – MATÉRIA VOTADA**
 - 3.1 – Plenário
- 4 – TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES**
- 5 – COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO PRESIDENTE**
- 6 – MATÉRIA ADMINISTRATIVA**



PROPOSIÇÕES DE LEI

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 24.753

Altera o art. 1º da Lei nº 22.320, de 28 de outubro de 2016, que declara de utilidade pública a Associação das Pessoas com Necessidades Especiais de Riachinho – Apner –, com sede no Município de Riachinho.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O art. 1º da Lei nº 22.320, de 28 de outubro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação das Pessoas com Necessidades Especiais do Noroeste de Minas – Apnor –, com sede no Município de Riachinho.”.

Art. 2º – A ementa da Lei nº 22.320, de 2016, passa a ser: “Declara de utilidade pública a Associação das Pessoas com Necessidades Especiais do Noroeste de Minas – Apnor –, com sede no Município de Riachinho.”.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 30 de abril de 2021.

Deputado Agostinho Patrus – Presidente

Deputado Tadeu Martins Leite – 1º-Secretário

Deputado Carlos Henrique – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 24.754

Institui o Plano de Regularização e Incentivo para a Retomada da Atividade Econômica no Estado de Minas Gerais – Recomeça Minas e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituído o Plano de Regularização e Incentivo para a Retomada da Atividade Econômica no Estado de Minas Gerais – Recomeça Minas, com incentivos e reduções especiais para a quitação de créditos tributários do Estado, nos termos desta lei.

Art. 2º – As reduções a que se referem os arts. 3º a 6º não se acumulam com quaisquer outras concedidas para o pagamento de tributo ou de penalidade, inclusive com os benefícios de que tratam a Lei nº 15.273, de 29 de julho de 2004, a Lei nº 16.318, de 11 de agosto de 2006, a Lei nº 22.549, de 30 de junho de 2017, e a Lei nº 22.944, de 15 de janeiro de 2018, à exceção da redução prevista no § 3º do art. 53 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

Art. 3º – O crédito tributário relativo ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS –, às suas multas e aos demais acréscimos legais, decorrente de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2020, formalizado ou não, inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, poderá ser pago à vista ou parceladamente, observados a forma, os prazos e as condições previstos neste artigo e em regulamento.

§ 1º – A adesão do contribuinte ao Recomeça Minas deverá alcançar a totalidade dos créditos tributários vencidos e não quitados de responsabilidade do contribuinte, por núcleo de inscrição, mediante consolidação dos respectivos processos tributários administrativos, ressalvado o disposto no § 4º.

§ 2º – Poderão ser incluídos na consolidação os valores espontaneamente denunciados ou informados pelo contribuinte à repartição fazendária, decorrentes de infrações relacionadas a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2020.

§ 3º – O crédito tributário será consolidado na data do pedido de ingresso no Recomeça Minas, com todos os acréscimos legais.

§ 4º – Mediante parecer da Advocacia-Geral do Estado – AGE – e no interesse e conveniência da Fazenda Pública, compete ao Secretário de Estado de Fazenda excluir, quando for o caso, crédito tributário da consolidação prevista no § 1º, sendo vedado o fracionamento do crédito tributário constante de um mesmo processo tributário administrativo.

§ 5º – O crédito tributário consolidado poderá ser pago:

I – em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos valores das penalidades e acréscimos legais;

II – em até doze parcelas iguais, mensais e sucessivas, com redução de 85% (oitenta e cinco por cento) dos valores das penalidades e acréscimos legais;

III – em até vinte e quatro parcelas iguais, mensais e sucessivas, com redução de 80% (oitenta por cento) dos valores das penalidades e acréscimos legais;

IV – em até trinta e seis parcelas iguais, mensais e sucessivas, com redução de 70% (setenta por cento) dos valores das penalidades e acréscimos legais;

V – em até sessenta parcelas iguais, mensais e sucessivas, com redução de 60% (sessenta por cento) dos valores das penalidades e acréscimos legais;

VI – em até oitenta e quatro parcelas iguais, mensais e sucessivas, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos valores das penalidades e acréscimos legais.

§ 6º – Para fins do disposto nos incisos II a VI do § 5º, será aplicada a taxa de juros equivalente à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Taxa Selic – para títulos federais, acumulada mensalmente, calculada a partir do mês subsequente ao da consolidação dos créditos tributários, até o mês de efetiva liquidação de cada parcela.

§ 7º – O pedido de ingresso no Recomeça Minas implica o reconhecimento dos créditos tributários nele incluídos, devendo o contribuinte promover a desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, bem como a desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo.

§ 8º – O ingresso no Recomeça Minas se dará no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela.

§ 9º – O disposto neste artigo:

I – não autoriza restituição ou compensação das quantias pagas;

II – não autoriza a realização do cálculo das parcelas tomando por base dados econômicos, financeiros ou fiscais do contribuinte aderente;

III – não autoriza o levantamento, pelo contribuinte ou pelo interessado, de importância depositada em juízo, quando houver decisão transitada em julgado a favor do Estado;

IV – não se aplica aos débitos regularmente declarados pelo contribuinte optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 10 – Os benefícios fiscais previstos neste artigo ficam condicionados ao pagamento do crédito tributário, à vista ou parcelado, exclusivamente em moeda corrente, sendo vedada a utilização de precatórios ou quaisquer outros títulos.

§ 11 – O regulamento disciplinará, entre outras, as seguintes matérias:

I – o prazo de adesão ao Recomeça Minas;

II – o valor mínimo de cada parcela;

III – outras condições para a concessão dos benefícios.

Art. 4º – O crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA –, às suas multas e aos demais acréscimos legais, decorrente de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2020, formalizado ou não, inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, observados a forma, os prazos e as condições previstos em regulamento, poderá ser:

I – pago à vista, sem a incidência de multas e de juros;

II – parcelado em até seis parcelas iguais e sucessivas, com redução de 50% (cinquenta por cento) das multas e dos juros.

§ 1º – Os créditos tributários a que se refere este artigo serão consolidados na data do pedido de ingresso no Recomeça Minas, com os acréscimos legais devidos.

§ 2º – O ingresso no Recomeça Minas se dará no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela.

§ 3º – O disposto neste artigo não autoriza a devolução, restituição ou compensação de valores já recolhidos e fica condicionado à desistência de ações ou embargos à execução fiscal, nos autos judiciais respectivos, à desistência de impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo e à renúncia ao direito sobre o qual se fundam ou se fundariam as ações judiciais.

Art. 5º – O crédito tributário relativo ao Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD –, às suas multas e aos demais acréscimos legais, decorrente de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2020, formalizado ou não, inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, poderá ser pago à vista, em até noventa dias após a regulamentação do disposto neste artigo, com redução de 15% (quinze por cento) do valor do imposto e de 50% (cinquenta por cento)

dos juros sobre o imposto, sem incidência das multas e dos juros sobre as multas, observados a forma, os prazos e as condições previstos em regulamento.

§ 1º – O crédito tributário de que trata o *caput* poderá ser parcelado, aplicando-se os seguintes percentuais de reduções relativas às multas e aos juros sobre as multas:

I – 100% (cem por cento) para pagamentos realizados em até doze parcelas iguais e sucessivas;

II – 50% (cinquenta por cento) para pagamentos realizados em até vinte e quatro parcelas iguais e sucessivas.

§ 2º – Os créditos tributários a que se refere este artigo serão consolidados na data do pedido de ingresso no Recomeça Minas, com os acréscimos legais devidos.

§ 3º – O ingresso no Recomeça Minas se dará no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela.

§ 4º – O disposto neste artigo não autoriza a devolução, restituição ou compensação de valores já recolhidos e fica condicionado à desistência de ações ou embargos à execução fiscal, nos autos judiciais respectivos, à desistência de impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo e à renúncia ao direito sobre o qual se fundam ou se fundariam as ações judiciais.

Art. 6º – O crédito tributário relativo às taxas a seguir especificadas, formalizado ou não, inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, decorrente de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2020, poderá ser pago à vista, com 100% (cem por cento) de redução das multas e dos juros, observados a forma, o prazo e as condições previstos em regulamento:

I – taxa pela utilização potencial do serviço de extinção de incêndio, a que se refere o item 2 da Tabela B da Lei nº 6.763, de 1975;

II – taxa de renovação do licenciamento anual do veículo, a que se refere o subitem 4.8 da Tabela D da Lei nº 6.763, de 1975;

III – taxa florestal, a que se refere o art. 58 da Lei nº 4.747, de 9 de maio de 1968.

§ 1º – Em se tratando de entidades filantrópicas e templos de qualquer culto, o crédito tributário de que trata o *caput* poderá ser pago com redução de 100% (cem por cento) das multas e dos juros em duas parcelas iguais e sucessivas.

§ 2º – O disposto no *caput* não autoriza a devolução, restituição ou compensação de valores já recolhidos e fica condicionado à desistência de ações ou embargos à execução fiscal, nos autos judiciais respectivos, à desistência de impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo e à renúncia ao direito sobre o qual se fundam ou se fundariam as ações judiciais.

Art. 7º – Na hipótese de parcelamento do crédito tributário com as reduções previstas nos arts. 4º e 5º, e desde que o contribuinte pague pontualmente as parcelas, será aplicada taxa de juros equivalente a 50% (cinquenta por cento) da Taxa Selic acumulada mensalmente, calculada a partir do mês subsequente ao da consolidação dos créditos tributários, até o mês de efetiva liquidação de cada parcela.

Art. 8º – Implica a revogação dos benefícios de que tratam os arts. 3º a 7º desta lei:

I – a inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas nesta lei;

II – o não pagamento de três parcelas, consecutivas ou não.

Parágrafo único – O descumprimento das condições previstas nesta lei torna sem efeito as reduções concedidas e implica a reconstituição do saldo devedor, com todos os ônus legais e o restabelecimento das multas, dos juros e do próprio tributo que eventualmente tenham sido reduzidos, deduzidas as importâncias efetivamente recolhidas.

Art. 9º – A redução de carga tributária de que trata o art. 45 da Lei nº 22.549, de 2017, fica prorrogada até noventa dias após o término da vigência do estado de calamidade pública no Estado em decorrência da pandemia de Covid-19, causada pelo coronavírus.

Art. 10 – O crédito presumido concedido a bares, restaurantes e similares, de que trata o art. 32-D da Lei nº 6.763, de 1975, fica aumentado, de forma que a carga tributária resulte no percentual de 2% (dois por cento) do valor do ICMS incidente nas saídas internas, até noventa dias após o término da vigência do estado de calamidade pública no Estado em decorrência da pandemia de Covid-19, causada pelo coronavírus.

Art. 11 – A carga tributária nas operações internas com produtos das indústrias de que trata o § 20-A do art. 12 da Lei nº 6.763, de 1975, fica reduzida de forma que resulte no percentual de 6% (seis por cento) do valor do ICMS incidente, até noventa dias após o término da vigência do estado de calamidade pública no Estado em decorrência da pandemia de Covid-19, causada pelo coronavírus.

Art. 12 – Fica reduzida em 50% (cinquenta por cento), até noventa dias após o término da vigência do estado de calamidade pública no Estado em decorrência da pandemia de Covid-19, causada pelo coronavírus, a carga tributária relativa ao ICMS incidente no fornecimento de energia elétrica a estabelecimentos destinados à prestação dos seguintes serviços:

- I – de educação e ensino;
- II – gráficos;
- III – de diversões, lazer, cultura e entretenimento;
- IV – relativos a hospedagem, turismo e viagens;
- V – de cuidados pessoais, estética e atividades físicas;
- VI – de planejamento e execução de eventos técnico-científicos, esportivos, corporativos, culturais e sociais.

Parágrafo único – A redução prevista no *caput* será transferida ao beneficiário mediante a redução do valor da operação, no montante correspondente ao imposto dispensado.

Art. 13 – Fica reduzida em 50% (cinquenta por cento), até noventa dias após o término da vigência do estado de calamidade pública no Estado em decorrência da pandemia de Covid-19, causada pelo coronavírus, a carga tributária relativa ao ICMS incidente no fornecimento de energia elétrica a estabelecimentos destinados às seguintes atividades:

- I – associações de produtores de comunidades rurais localizadas na área do Instituto de Desenvolvimento do Norte e Nordeste de Minas Gerais – Idene;
- II – hospitais públicos ou filantrópicos;
- III – Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais – Apaes;
- IV – instituições filantrópicas de longa permanência para idosos;
- V – cooperativas e associações de catadores de materiais recicláveis;
- VI – estabelecimentos de alimentação fora do lar;
- VII – organizações de saúde sem fins lucrativos;
- VIII – organizações de assistência social sem fins lucrativos;
- IX – sebos, livrarias e editoras;
- X – produção de oxigênio medicinal hospitalar;
- XI – produção de Equipamentos de Proteção Individual – EPIs – destinados aos profissionais de saúde;

XII – clínicas e centros de hemodiálise;

XIII – indústrias e empresas situados na área do Projeto Jaíba;

XIV – creches conveniadas com o poder público;

XV – comunidades terapêuticas conveniadas com o poder público.

Parágrafo único – A redução prevista no *caput* será transferida ao beneficiário mediante a redução do valor da operação, no montante correspondente ao imposto dispensado.

Art. 14 – Fica reduzida em 30% (trinta por cento), até noventa dias após o término da vigência do estado de calamidade pública no Estado em decorrência da pandemia de Covid-19, causada pelo coronavírus, a carga tributária relativa ao ICMS incidente nas operações com energia elétrica, gás natural e Gás Liquefeito de Petróleo – GLP – destinadas a microempreendedores individuais – MEIs –, microempresas e empresas de pequeno porte localizados no Estado, desde que não alcançados pelos benefícios previstos nos arts. 12 e 13.

§ 1º – Para os MEIs, as microempresas e as empresas de pequeno porte instalados na área de abrangência do Idene, desde que não alcançados pelos benefícios previstos nos arts. 12 e 13, a redução prevista no *caput* será de 50% (cinquenta por cento).

§ 2º – As reduções previstas no *caput* e no § 1º serão transferidas ao beneficiário mediante a redução do valor da operação, no montante correspondente ao imposto dispensado.

§ 3º – As reduções previstas no *caput* estendem-se às associações e sindicatos de produtores rurais.

Art. 15 – Fica reduzida a 0% (zero por cento), até noventa dias após o término da vigência do estado de calamidade pública no Estado em decorrência da pandemia de Covid-19, causada pelo coronavírus, a carga tributária relativa ao ICMS incidente sobre produtos da cesta básica.

Art. 16. – Fica acrescentado ao *caput* do art. 7º da Lei nº 6.763, de 1975, o seguinte inciso XXVIII:

“Art. 7º – (...)

(...)

XXVIII – aquisição de equipamentos e bens duráveis, de matérias-primas ou de insumos por pessoa física ou jurídica previamente identificada que, nos termos de instrumento de parceria ou de convênio, destine-os exclusivamente para obras ou serviços executados a título não oneroso, em atividades de parceria ou de colaboração com a administração pública estadual, nos termos do regulamento.”.

Art. 17 – Ficam acrescentados ao Capítulo III do Título II do Livro Primeiro da Lei nº 6.763, de 1975, os seguintes arts. 8º-F a 8º-I:

“Art. 8º-F – Fica isenta a operação interna de energia elétrica para consumo em unidade consumidora classificada nas Subclasses Residencial Baixa Renda, assim definidas pela Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel –, que seja beneficiária da Tarifa Social de Energia Elétrica – TSEE.

Parágrafo único – A isenção prevista no *caput* será transferida ao beneficiário mediante a redução do valor da operação, no montante correspondente ao imposto dispensado.

Art. 8º-G – Fica isenta a operação interna de energia elétrica destinada a produtor rural localizado em município que integre a área de abrangência do Instituto de Desenvolvimento do Norte e Nordeste de Minas Gerais – Idene –, nos termos da Lei nº 14.171, de 15 de janeiro de 2002, para utilização na atividade de irrigação, nos períodos:

I – noturno, relativamente às unidades consumidoras do grupo B – baixa tensão –, nos termos definidos pela Aneel;

II – diurno e noturno, relativamente às unidades consumidoras do grupo A – média e alta tensões –, nos termos definidos pela Aneel, desde que exista ponto de fornecimento de energia independente com medição exclusiva.

Art. 8º-H – Fica isenta a prestação de serviço de transporte intermunicipal de cargas destinadas a contribuinte do imposto, que tenha início e término no território do Estado, observadas a forma e as demais condições que dispuser o regulamento.

Art. 8º-I – Fica isenta a importação de máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos, suas respectivas partes, peças e acessórios, sem similar produzido no País, efetuada por empresa concessionária da prestação de serviços públicos de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita, observados o prazo, a forma e as demais condições que dispuser o regulamento.”.

Art. 18 – Ficam acrescentados ao art. 12 da Lei nº 6.763, de 1975, os seguintes §§ 87 a 98:

“Art. 12 – (...)

§ 87 – Fica reduzida em 40% (quarenta por cento), na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento, a carga tributária na prestação de serviço de comunicação telefônica denominado Serviço 0800 Avançado, contratada por empresas que mantenham centrais de atendimento telefônico – *call centers* – ou que se dediquem a essa atividade, mediante a utilização de terminais identificados pelo prefixo 0800.

§ 88 – Fica reduzida para 4% (quatro por cento), na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento, a carga tributária na operação de importação, ou na operação interna ou interestadual, dos produtos da indústria aeroespacial, realizadas por empresa nacional da indústria aeroespacial e seus fornecedores nacionais, estabelecimento da rede de comercialização de produtos aeroespaciais, importadora de material aeroespacial ou oficina de manutenção, modificação e reparos em aeronaves, desde que os produtos se destinem a:

I – empresa nacional da indústria aeroespacial e seus fornecedores nacionais, ou estabelecimento da rede de comercialização de produtos aeroespaciais;

II – empresa de transporte ou de serviços aéreos, aeroclubes e escolas de aviação civil, identificados pelo registro na Agência Nacional de Aviação Civil – Anac;

III – oficinas de manutenção, modificação e reparos em aeronaves, identificadas pelo registro na Anac;

IV – proprietários ou arrendatários de aeronaves, identificados como tais pela anotação da respectiva matrícula e pelo prefixo no documento fiscal.

§ 89 – Fica reduzida a base de cálculo do ICMS nas operações com máquinas, aparelhos e equipamentos industriais especificados em regulamento, de forma que a carga tributária seja equivalente a:

I – 5,14% (cinco vírgula catorze por cento) nas operações interestaduais de saída com destino aos estados das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste ou ao Estado do Espírito Santo;

II – 8,80% (oito vírgula oitenta por cento) nas demais operações interestaduais e nas operações internas.

§ 90 – Fica reduzida a base de cálculo do ICMS nas operações com máquinas e implementos agrícolas especificados em regulamento, de forma que a carga tributária seja equivalente a:

I – 4,10% (quatro vírgula dez por cento) nas operações interestaduais de saída com destino aos estados das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste ou ao Estado do Espírito Santo;

II – 7% (sete por cento) nas demais operações interestaduais;

III – 5,60% (cinco vírgula sessenta por cento) nas operações internas.

§ 91 – Fica reduzida para 7% (sete por cento), na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento, a carga tributária nas operações internas com estrutura metálica, estrutura pré-fabricada de concreto, laje pré-fabricada, bloco pré-fabricado de concreto e tijolo cerâmico, a serem empregados exclusivamente na construção de imóveis residenciais destinados à população de baixa renda, realizada sob a coordenação da Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais – Cohab-MG.

§ 92 – Fica reduzida para 12% (doze por cento), na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento, a carga tributária nas operações internas com biodiesel B-100 resultante da industrialização de grãos, sebo de origem animal, sementes, palma, óleos de origem animal e vegetal ou algas marinhas.

§ 93 – Fica o Poder Executivo autorizado, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento, e desde que haja autorização em convênio celebrado e ratificado pelos estados, nos termos da Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, a isentar do pagamento do ICMS as operações e prestações de serviços a seguir relacionadas, realizadas em estabelecimento localizado no Estado, responsável pela fabricação, reforma ou manutenção de trens, locomotivas, vagões e contêineres:

I – importações do exterior de insumos e de bens destinados ao ativo imobilizado, sem similar nacional;

II – relativamente ao diferencial de alíquota, nas:

a) operações interestaduais de bens destinados ao ativo imobilizado;

b) prestações de serviço de transporte dos bens de que trata a alínea “a” deste inciso.

§ 94 – Para efeito do disposto no § 93 deste artigo, a inexistência de produto similar nacional será atestada:

I – por órgão federal competente ou por entidade administrativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos e equipamentos com abrangência em todo o território nacional; e

II – nas hipóteses de partes e peças, sendo inaplicável o disposto no inciso I deste parágrafo, por órgão legitimado pela correspondente secretaria do Estado de Minas Gerais.

§ 95 – Fica o Poder Executivo autorizado, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento, e desde que haja autorização em convênio celebrado e ratificado pelos estados, nos termos da Lei Complementar Federal nº 24, de 1975, a isentar do ICMS as saídas internas de:

I – insumos e bens destinados ao ativo imobilizado de estabelecimento localizado no Estado, responsável pela fabricação, reforma ou manutenção de trens, locomotivas, vagões e contêineres;

II – trens, locomotivas, vagões e contêineres destinados ao ativo imobilizado das empresas concessionárias e prestadoras de serviço de transporte ferroviário;

III – componentes e acessórios de vias férreas, inclusive eletrificação e sinalização, para empresas concessionárias e prestadoras de serviço de transporte ferroviário;

IV – trens, locomotivas, vagões e contêineres para empresas intermediárias para cessão por arrendamento mercantil ou aluguel.

§ 96 – Fica o Poder Executivo autorizado, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento, e desde que haja autorização em convênio celebrado e ratificado pelos estados, nos termos da Lei Complementar Federal nº 24, de 1975, a isentar do pagamento do ICMS as prestações de serviço de transporte ferroviário intermunicipal de cargas e de passageiros, que tenha início e término em território mineiro.

§ 97 – As isenções de que tratam os §§ 93, 95 e 96 não se aplicam às operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, nas aquisições de água, energia elétrica, prestação de serviço de comunicação e outros serviços públicos concedidos.

§ 98 – Fica autorizado o diferimento, nos termos de regulamento, do recolhimento do imposto devido por substituição tributária – ICMS-ST – durante a vigência de estado de calamidade pública no Estado, assim reconhecido por ato da Assembleia Legislativa, pelo prazo de até cento e cinquenta dias após a data em que deveria ser recolhido.”.

Art. 19 – Fica acrescentado à Seção II do Capítulo VIII do Título II do Livro Primeiro da Lei nº 6.763, de 1975, o seguinte art. 32-M:

“Art. 32-M – Fica concedido crédito outorgado de ICMS às indústrias siderúrgicas nas aquisições dos materiais consumidos na geração ou utilização de ferro gusa para a produção de aço, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento.”.

Art. 20 – Fica acrescentado ao *caput* do art. 4º da Lei nº 23.631, de 2 de abril de 2020, o seguinte inciso X:

“Art. 4º – (...)

X – incentivo à implementação de programas de incentivos fiscais municipais, de modo a orientar os municípios quanto à importância da regularização tributária, como forma de estímulo para a retomada da atividade econômica.”.

Art. 21 – Fica acrescentado à alínea “a” do inciso IX do art. 11 da Lei nº 23.631, de 2020, o seguinte item 12, e ao mesmo artigo os seguintes incisos X e XI:

“Art. 11 – (...)

IX – (...)

a) (...)

12) setor de eventos técnico-científicos, esportivos, corporativos, culturais e sociais;

X – avaliação da possibilidade de retomada gradativa do patrocínio de eventos de forma direta pelo Estado, com editais na modalidade prêmio e também por meio de empresas estatais, incluindo projetos que possam ser realizados virtualmente;

XI – avaliação da possibilidade de cessão, pelo prazo previsto em regulamento, dos equipamentos públicos do Estado, por meio de editais de ocupação, subsidiados pelo Estado, para promoção de eventos técnico-científicos, esportivos, corporativos, culturais e sociais, com incentivo para as produtoras locais.”.

Art. 22 – O inciso III do *caput* e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 23.631, de 2020, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15 – (...)

III – suspender a exigência de apresentação do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV – relativo aos exercícios de 2020 e de 2021 enquanto perdurar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19.

Parágrafo único – Para comprovação de propriedade de veículo automotor, enquanto vigorar a suspensão prevista no inciso III do *caput*, será considerado o CRLV relativo ao exercício de 2019 ou, caso tenha sido emitido, o de 2020.”.

Art. 23 – O Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. – BDMG – oferecerá linhas de crédito em condições especiais para as pessoas físicas e jurídicas de direito privado atingidas pela crise decorrente da pandemia de Covid-19, causada pelo coronavírus, desde que os recursos concedidos sejam vinculados à execução de projeto aprovado pelo banco ou à realização de capital social, ou à aquisição do controle acionário de empresas cujas atividades tenham importância para a economia estadual ou regional.

Parágrafo único – Nas operações de crédito, fica o BDMG autorizado a priorizar as microempresas e pequenas empresas mineiras e a agricultura familiar e suas cooperativas.

Art. 24 – Ficam proibidos a suspensão e o cancelamento da inscrição estadual de empresas em razão de dívidas tributárias vencidas ou vincendas durante a vigência do estado de calamidade pública no Estado em decorrência da pandemia de Covid-19, causada pelo coronavírus.

Art. 25 – Ficam isentas do ICMS as operações que tenham por sujeito passivo os contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, que exercem atividade de agricultura familiar e da agroecologia, observadas a forma e as condições previstas em regulamento.

Parágrafo único – A isenção de que trata o *caput* terá validade até no mínimo trezentos e sessenta e cinco dias após o término da vigência do estado de calamidade pública no Estado em decorrência da pandemia de Covid-19, causada pelo coronavírus.

Art. 26 – Fica isenta do ICMS a saída de produto típico de artesanato regional destinada a consumidor final promovida diretamente por artesão ou por entidade da qual o artesão faça parte ou pela qual seja assistido.

Art. 27 – Fica criado o benefício financeiro denominado Força Família às famílias que se encontram em situação de extrema pobreza, como medida excepcional de enfrentamento às consequências econômicas e sociais da pandemia de Covid-19.

Art. 28 – O benefício Força Família será concedido a pessoas que, cumulativamente:

I – estejam, na data da publicação desta lei, registradas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico – como responsáveis por domicílio situado no Estado;

II – estejam, na data da publicação desta lei, registradas no CadÚnico como membros de família com renda *per capita* familiar mensal de até R\$ 89,00 (oitenta e nove reais).

§ 1º – As condições de renda familiar mensal *per capita* de que trata este artigo serão verificadas por meio do CadÚnico.

§ 2º – Para os fins deste artigo, considera-se renda familiar a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

§ 3º – Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para os fins deste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na Lei Federal nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e em seu regulamento.

§ 4º – O pagamento do benefício Força Família, se ainda não efetivado, será cancelado quando constatado o descumprimento de requisito de concessão previsto nesta lei.

Art. 29 – Terão prioridade para receber o benefício Força Família:

I – o responsável pelo domicílio de famílias incluídas no conceito de pobreza extrema, cadastradas no CadÚnico, que não sejam beneficiárias do Bolsa Família ou outro benefício concedido pelo governo federal;

II – a mulher provedora de família monoparental com um ou mais filhos.

Art. 30 – O valor do benefício Força Família será de R\$ 600,00 (seiscentos reais) e será pago em parcela única.

§ 1º – Somente será permitida a concessão de um benefício por família.

§ 2º – A forma de pagamento do benefício será fixada em regulamento.

§ 3º – A data limite para pagamento do benefício é 1º de agosto de 2021.

§ 4º – Será de acesso público a relação dos beneficiários, podendo a divulgação ocorrer por meio eletrônico ou por outros meios previstos em regulamento específico.

Art. 31 – A concessão do benefício Força Família tem caráter temporário e não gera direito adquirido.

Art. 32 – Ficam reduzidos, no exercício de 2021, os valores das taxas de que tratam os subitens 1.2.1, 1.2.2, 1.2.3, 1.2.4, 1.2.5, 1.2.6 e 1.2.7 da Tabela B da Lei nº 6.763, de 1975, relativas às atividades do setor de eventos técnico-científicos, esportivos,

corporativos, culturais e sociais e de entretenimento, em 60% (sessenta por cento) por seis meses, 50% (cinquenta por cento) nos seis meses subsequentes e 40% (quarenta por cento) nos seis meses seguintes.

Parágrafo único – O benefício previsto no *caput*, no que se refere às taxas previstas nos subitens 1.2.1, 1.2.2, 1.2.3 e 1.2.4 da tabela a que se refere o *caput* estende-se, no percentual de 40% (quarenta por cento), até doze meses após o término da vigência do estado de calamidade pública no Estado em decorrência da pandemia de Covid-19.

Art. 33 – Os benefícios fiscais e financeiros constantes desta lei serão financiados preferencialmente com o montante recuperado no plano de regularização.

Art. 34 – Fica acrescentado ao Capítulo IX da Lei nº 15.273, de 2004, o seguinte art. 20-A:

“Art. 20-A – O crédito tributário relativo ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS –, às suas multas e aos demais acréscimos legais, vencido até 31 de dezembro de 2020, formalizado ou não, inscrito ou não em dívida ativa, ajuizado ou não, poderá ser pago de forma parcelada, pelo prazo de cento e oitenta meses, com as reduções previstas nesta lei, observado o seguinte:

§ 1º – O crédito mencionado no *caput* deverá, em razão da crise econômica decorrente da pandemia de Covid-19, ser pago de forma escalonada, nos seguintes percentuais, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:

I – da primeira à décima segunda parcela, 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento);

II – da décima terceira à vigésima quarta parcela, 0,30% (zero vírgula trinta por cento);

III – da vigésima quinta à trigésima sexta parcela, 0,35% (zero vírgula trinta e cinco por cento);

IV – da trigésima sétima à centésima septuagésima nona parcela, 0,63% (zero vírgula sessenta e três por cento);

V – na centésima octogésima parcela, o saldo devedor remanescente.

§ 2º – A habilitação a ser realizada pelo contribuinte, para fins de pagamento do crédito tributário, será realizada nos mesmos moldes e termos exigidos para os contribuintes que fizerem adesão aos pagamentos incentivados previstos na lei que instituiu o Plano Recomeça Minas.

§ 3º – A implantação do parcelamento de que trata este artigo dispensa qualquer manifestação por parte das comissões previstas no art. 8º desta lei.

§ 4º – Para fins de habilitação na modalidade prevista neste artigo, fica dispensada a comprovação, pelo sujeito passivo:

I – do recolhimento regular dos impostos declarados por ele nos últimos três meses;

II – de que suas condições econômico-financeiras justificam a concessão do parcelamento específico;

III – de que o valor da parcela mensal devida na hipótese de concessão de parcelamento no prazo de sessenta meses seria superior a 1/12 (um doze avos) do lucro líquido apurado por ele no exercício anterior.

§ 5º – Fica também dispensado, para habilitação, o oferecimento de garantia real, fiança bancária, seguro garantia ou qualquer outra, com exceção de fiança pessoal do sócio do contribuinte.

§ 6º – Poderão ser incluídos, na consolidação a que se refere o §1º, os valores espontaneamente denunciados ou informados pelo contribuinte a repartições fazendárias decorrentes de infrações relacionadas a créditos tributários do ICMS vencidos até 31 de dezembro de 2020.

§ 7º – Fica permitida a quitação de parte ou de todo o crédito tributário mediante dação em pagamento de bens imóveis, em conformidade com a Lei 23.533, de 6 de janeiro de 2020, ou com a utilização de precatórios.

§ 8º – Em caso de perda do parcelamento de que trata este artigo, o mesmo poderá ser objeto de um único pedido de reparcelamento, com diminuição de 10% (dez por cento) das parcelas ainda restantes do parcelamento original.

§ 9º – Não serão aplicadas ao parcelamento de que trata o *caput* as limitações ao prazo de pagamento em razão da natureza do crédito tributário.

§ 10º – Se o contribuinte que promover a adesão ao parcelamento previsto neste artigo quiser promover a quitação à vista do crédito tributário de ICMS durante o curso do parcelamento, ser-lhe-á concedido o desconto previsto no inciso I do § 5º do art. 3º da lei que instituiu o Plano Recomeça Minas.

§ 11 – A vigência do prazo de habilitação ao parcelamento de que trata o *caput* seguirá os mesmos prazos estipulados para habilitação do Plano Recomeça Minas, sendo que, após finalizado o prazo de habilitação, as condições previstas neste artigo não serão mais aplicáveis, aplicando-se as condições previstas nos demais dispositivos desta lei.”.

Art. 35 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 30 de abril de 2021.

Deputado Agostinho Patrus – Presidente

Deputado Tadeu Martins Leite – 1º-Secretário

Deputado Carlos Henrique – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 24.755

Autoriza o Poder Executivo e o Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG – a alienar os imóveis que especifica e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a alienar onerosamente os imóveis de propriedade do Estado discriminados no Anexo desta lei.

Parágrafo único – Os recursos provenientes da alienação dos imóveis mencionados no *caput* serão creditados na conta Alienação de Bens e classificados como Receita de Capital, em observância ao disposto no art. 44 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 2º – Fica o Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG – autorizado a alienar onerosamente os imóveis de sua propriedade discriminados no Anexo desta lei.

Parágrafo único – Os recursos provenientes da alienação dos imóveis mencionados no *caput* serão destinados ao atendimento dos fins institucionais do DER-MG, observado o disposto no art. 44 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 3º – Os imóveis de que trata esta lei poderão, conforme o interesse do Estado ou do DER-MG, ser objeto de venda, dação em pagamento, permuta por outro imóvel, produto ou serviço, dação em garantia de operação financeira ou incorporação para fins de integralização de participação em capital social de empresa controlada pelo Estado.

Art. 4º – Fica o Poder Executivo autorizado a destinar os imóveis de propriedade do Estado discriminados no Anexo desta lei ou o produto de sua alienação à integralização de cotas em fundos de investimento imobiliário ou em fundos de investimento em participação, constituídos na forma da legislação aplicável.

Art. 5º – A alienação de imóveis por meio de incorporação, a que se refere o art. 3º, terá como objetivo a integralização de aumento da participação do Estado em capital social de empresa por ele controlada.

Parágrafo único – Fica assegurado ao Estado o direito de reaqusição dos imóveis alienados nos termos do *caput*, em valor a ser apurado quando da reaqusição.

Art. 6º – A alienação dos imóveis de que trata esta lei será precedida de avaliação e licitação na modalidade concorrência, atendidas as disposições da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Parágrafo único – Os imóveis discriminados no Anexo têm estimativa de valor atualizado e serão objeto de avaliação quando da sua alienação, respeitadas as normas sobre gestão de imóveis patrimoniais no âmbito da administração pública direta, autárquica e fundacional.

Art. 7º – Ficam revogadas, no Anexo I da Lei nº 22.606, de 20 de julho de 2017, as linhas referentes aos seguintes códigos de imóvel:

- I – 000394-4;
- II – 000397-1;
- III – 000403-7;
- IV – 000404-8;
- V – 000405-9;
- VI – 000406-0;
- VII – 000407-9;
- VIII – 000408-8;
- IX – 000409-7;
- X – 000410-6;
- XI – 000413-9;
- XII – 000414-0;
- XIII – 000415-9;
- XIV – 000417-7;
- XV – 000418-6;
- XVI – 000433-7;
- XVII – 000439-1;
- XVIII – 000440-8;
- XIX – 000463-0;
- XX – 000464-9;
- XXI – 000369-5;
- XXII – 000368-6;
- XXIII – 000365-9;
- XXIV – 002769-8;
- XXV – 004244-0;
- XXVI – 004156-6.

Art. 8º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 30 de abril de 2021.

Deputado Agostinho Patrus – Presidente

Deputado Tadeu Martins Leite – 1º-Secretário

Deputado Carlos Henrique – 2º-Secretário

ANEXO

(a que se referem o *caput* do art. 1º, o *caput* do art. 2º, o art. 4º e o parágrafo único do art. 6º da Lei nº , de de de)

Nº	CÓD. IMÓVEL	CARTÓRIO	REGISTRO	LIVRO	ÁREA (M²)	MUNICÍPIO	ZONEAMENTO	ENDEREÇO
1	004160-8	BELO HORIZONTE – 5º OFÍCIO	17229 e 62295 a 62311	LIVRO 2	607,40	BELO HORIZONTE – MG	URBANO	RUA DA BAHIA, 2.200, LOURDES
2	000398-0	BELO HORIZONTE – 2º OFÍCIO	22861	LIVRO 2	28,00	BELO HORIZONTE – MG	URBANO	AV. AUGUSTO DE LIMA, 233, SALA 307, CENTRO – ED. ARCÂNGELO MALETTA
3	000402-6	BELO HORIZONTE – 2º OFÍCIO	22865	LIVRO 2	28,00	BELO HORIZONTE – MG	URBANO	AV. AUGUSTO DE LIMA, 233, SALA 311, CENTRO – ED. ARCÂNGELO MALETTA
4	000732-5	BELO HORIZONTE – 4º OFÍCIO	73526	LIVRO 2	699,67	BELO HORIZONTE – MG	URBANO	RUA ESPÍRITO SANTO, 466, LOJAS 2, 3, 4 E 5, CENTRO – ED. HÉRCULES
5	000302-5	BELO HORIZONTE – 1º OFÍCIO	36908	LIVRO 2	1.161,70	BELO HORIZONTE – MG	URBANO	RUA JORNALISTA JOSÉ CLÁUDIO ÁBRAMO, LOTE 3, QUADRA 3, BONSUCESSO
6	000302-5	BELO HORIZONTE – 1º OFÍCIO	22354	LIVRO 2	1.125,60	BELO HORIZONTE – MG	URBANO	RUA JORNALISTA JOSÉ CLÁUDIO ÁBRAMO, LOTE 4, QUADRA 3, BONSUCESSO
7	000302-5	BELO HORIZONTE – 1º OFÍCIO	10494	LIVRO 2	1.029,60	BELO HORIZONTE – MG	URBANO	RUA JORNALISTA JOSÉ CLÁUDIO ÁBRAMO, LOTE 5, QUADRA 3, BONSUCESSO
8	012723-3	BELO HORIZONTE – 3º OFÍCIO	3467	LIVRO 2	456,00	BELO HORIZONTE – MG	URBANO	RUA DOM JOAQUIM SILVÉRIO, LOTE 3-B, QUADRA 101, CORAÇÃO EUCARÍSTICO
9	004177-2	BELO HORIZONTE – 5º OFÍCIO	22691	LIVRO 2	360,00	BELO HORIZONTE – MG	URBANO	RUA JOSÉ LINS DO REGO, 378, LOTE 17, QUADRA 11, TUPI
10	011309-2	BELO HORIZONTE – 6º OFÍCIO	66008	LIVRO 2	500,00	BELO HORIZONTE – MG	URBANO	RUA PADRE LEOPOLDO MERTENS, LOTE 2, QUADRA 14, SÃO FRANCISCO
11	011309-2	BELO HORIZONTE – 6º OFÍCIO	72198	LIVRO 2	780,90	BELO HORIZONTE – MG	URBANO	RUA PADRE LEOPOLDO MERTENS, S/Nº LOTE 3-A, QUADRA 14, SÃO FRANCISCO
12	005181-3	CONTAGEM	17937	LIVRO 2	400,00	CONTAGEM – MG	URBANO	RUA ALVIMAR CARNEIRO, 1.115, LOTE 10, QUADRA

								39, PARQUE NOVO PROGRESSO
13	001590-9	CORONEL FABRICIANO	26009	LIVRO 2	360,00	CORONEL FABRICIANO – MG	URBANO	AV. 5, LOTE 27, QUADRA 29, RESIDENCIAL BELVEDERE
14	001590-9	CORONEL FABRICIANO	26010	LIVRO 2	360,00	CORONEL FABRICIANO – MG	URBANO	AV. 5, LOTE 28, QUADRA 29, RESIDENCIAL BELVEDERE
15	001590-9	CORONEL FABRICIANO	26011	LIVRO 2	360,00	CORONEL FABRICIANO – MG	URBANO	AV. 5, LOTE 29, QUADRA 29, RESIDENCIAL BELVEDERE.
16	001590-9	CORONEL FABRICIANO	26012	LIVRO 2	360,00	CORONEL FABRICIANO – MG	URBANO	AV. 5, LOTE 30, QUADRA 29, RESIDENCIAL BELVEDERE
17	001655-0	CURVELO	1654	LIVRO 2	13.896,00	CURVELO – MG	RURAL	BR-259, KM 0, LUGAR DENOMINADO MATO DA LAGOA
18	005448-6	DIVINÓPOLIS	36381	LIVRO 2	4.318,50	DIVINÓPOLIS – MG	URBANO	AV. ANTÔNIO NETO, ESQ. RUA HÔMERO FERREIRA MAIA, QUADRA 48, DANILO PASSOS
19	001788-9	DORES DO INDAIÁ	16184	LIVRO 2	3.000,00	DORES DO INDAIÁ – MG	URBANO	RUA DR. EDGAR PINTO FIUZA, ESQ. RUA PARANÁ, LOTE 2, ROSÁRIO
20	005986-5	PONTE NOVA	63	LIVRO 2	3.339.600,00	JEQUERI – MG	RURAL	LUGAR DENOMINADO FAZENDINHA, PEROBA, CRUZEIRO, PROVIDÊNCIA E BONFIM, DISTRITO DE PISCAMBA
21	002418-2	JUIZ DE FORA – 2º OFÍCIO	29652	LIVRO 2	508,85	JUIZ DE FORA – MG	URBANO	RUA HALFELD, 781, CENTRO
22	002415-8	JUIZ DE FORA – 3º OFÍCIO	4736	LIVRO 3-D	2.500,00	JUIZ DE FORA – MG	URBANO	RUA ERNESTO PANCINI, ESQ. RUA MAJOR IVAN DA VEIGA FIGUEIREDO, S/Nº, SÃO JUDAS TADEU
23	002417-4	JUIZ DE FORA – 3º OFÍCIO	4359	LIVRO 2	373,75	JUIZ DE FORA – MG	URBANO	RUA AMÉRICO LOBO, LOTE 28, QUADRA E, PARQUE BAIRU
24	002647-6	MONTES CLAROS – 2º OFÍCIO	22422	LIVRO 2 -2-AQ	3.780,00	MONTES CLAROS – MG	URBANO	RUA VINTE E DOIS, S/Nº, LOTEAMENTO CIDADE UNIVERSITÁRIA, BAIRRO JARDIM MORADA DO SOL
25	008757-7	PIRAPORA	1446	LIVRO 3-B	357,50	PIRAPORA – MG	URBANO	RUA MATO GROSSO, 131, CENTRO
26	003394-4	UBERABA – 2º OFÍCIO	73352	LIVRO 2	26.600,00	UBERABA – MG	URBANO	AV. ELIAS CRUVINEL, FAZENDO FRENTE

								PARA A AVENIDA ELIAS CRUVINEL E PARA AS RUAS JOÃO PINHEIRO, ITURAMA E SANTA VITÓRIA, S/Nº, FABRÍCIO
27	006923-7	UBERABA – 1º OFÍCIO	27509	LIVRO 3-AC	42.675,00	UBERABA – MG	RURAL	LUGAR DENOMINADO AÇUDE, FAZENDA LAGEADO, MARGENS DO RIO UBERABA
28	010065-9	UBERABA – 1º OFÍCIO	27509	LIVRO 3-AC	8.476,00	UBERABA – MG	URBANO	RUA EQUADOR, S/Nº, FABRÍCIO
29	S/N	BELO HORIZONTE – 3º OFÍCIO	17.235 e 17.236	LIVRO 2	262,06	BELO HORIZONTE – MG	URBANO	VIA SEM NOME (MARGINAL) DA AVENIDA TEREZA CRISTINA (PRÓXIMO DO Nº 1.650), ESQUINA COM RUA TOMBOS – VILA SANTA RITA (PADRE EUSTÁQUIO)
30	007521-8	JOÃO PINHEIRO	8021	LIVRO 2AE	1.350,00	BRASILÂNDIA DE MINAS – MG	URBANO	RUA LEON RUBINGER, 89 E RUA ALDOQUEU DIAS, 110, CENTRO
31	002432-3	LAGOA DA PRATA	6.730 E 9.690	LIVRO 2	930,15	LAGOA DA PRATA – MG	URBANO	RUA FRANCO SILVEIRA, S/Nº, LOTES 22 E 23, QUADRA 20, MARÍLIA
32	006046-7	LAGOA SANTA	51832	LIVRO 2	5.300,64	LAGOA SANTA – MG	URBANO	LOTE DE TERRENO Nº 2, QUADRA 1, LOCALIDADE DENOMINADA FAZENDA DO ESTADO
33	006046-7	LAGOA SANTA	51833	LIVRO 2	7.072,29	LAGOA SANTA – MG	URBANO	LOTE DE TERRENO Nº 3, QUADRA 1, LOCALIDADE DENOMINADA FAZENDA DO ESTADO
34	012043-6	LEOPOLDINA	9186	LIVRO 2	524,00	LEOPOLDINA – MG	URBANO	RUA DAS FLORES E RUA JOÃO GUALBERTO, S/Nº, CENTRO
35	002811-8	PATOS DE MINAS	11483	LIVRO 2	16.288,00	PATOS DE MINAS – MG	URBANO	QUADRAS 14B E 13B, SITUADOS ENTRE AS RUAS CLÓVES SIMÕES FILHO, PRAÇA SEBASTIÃO BATISTA DE CASTRO, RUA MARIO ALEIXO CAIXETA, RUA AURÉLIO PEREIRA CAIXETA, JARDIM CÉU AZUL
36	003495-9	RIO DE JANEIRO – 7º OFÍCIO	7373	LIVRO 2-N	909,00	RIO DE JANEIRO – RJ	URBANO	AVENIDA ALMIRANTE BARROSO, 63, 9º

								ANDAR, CENTRO
37	003497-5	SÃO PAULO – 5º OFÍCIO	74324	LIVRO 3-CY	519,48	SÃO PAULO – SP	URBANO	RUA DOM JOSÉ DE BARROS, 167, REPÚBLICA
38	000709-4	BELO HORIZONTE – 3º OFÍCIO	5940	LIVRO 2	290,00	BELO HORIZONTE – MG	URBANO	RUA DOM JOAQUIM SILVÉRIO, S/Nº, LOTE 2-A, QUADRA 101, CORAÇÃO EUCARÍSTICO
39	000682-5	BELO HORIZONTE – 3º OFÍCIO	2828	LIVRO 2	55,00	BELO HORIZONTE – MG	URBANO	RUA DOM JOAQUIM SILVÉRIO, S/Nº, LOTE 2-B, QUADRA 101, CORAÇÃO EUCARÍSTICO
40	001494-4	CONTAGEM	10197	LIVRO 2 – 7 – C	4.477,80	CONTAGEM – MG	URBANO	LOTE DE TERRENO 98, QUADRA 1, PRAÇA G, BAIRRO ESTÂNCIA DO HIBISCO
41	011498-3	UBERABA – 1º OFÍCIO	56840	LIVRO 2	1.086.535,44	UBERABA – MG	INDUSTRIAL	DISTRITO INDUSTRIAL III OU DELTA, 4ª ETAPA, NA AVENIDA RIO GRANDE, 6.800
42	000394-4	BELO HORIZONTE – 2º OFÍCIO	22857	LIVRO 2	30,20	BELO HORIZONTE – MG	URBANO	AV. AUGUSTO DE LIMA, 233, SALA 303, CENTRO – ED. ARCÂNGELO MALETTA
43	000397-1	BELO HORIZONTE – 2º OFÍCIO	22860	LIVRO 2	30,20	BELO HORIZONTE – MG	URBANO	AV. AUGUSTO DE LIMA, 233, SALA 306, CENTRO – ED. ARCÂNGELO MALETTA
44	000403-7	BELO HORIZONTE – 2º OFÍCIO	22866	LIVRO 2	30,20	BELO HORIZONTE – MG	URBANO	AV. AUGUSTO DE LIMA, 233, SALA 312, CENTRO – ED. ARCÂNGELO MALETTA
45	000404-8	BELO HORIZONTE – 2º OFÍCIO	22867	LIVRO 2	30,20	BELO HORIZONTE – MG	URBANO	AV. AUGUSTO DE LIMA, 233, SALA 313, CENTRO – ED. ARCÂNGELO MALETTA
46	000405-9	BELO HORIZONTE – 2º OFÍCIO	22868	LIVRO 2	30,20	BELO HORIZONTE – MG	URBANO	AV. AUGUSTO DE LIMA, 233, SALA 314, CENTRO – ED. ARCÂNGELO MALETTA
47	000406-0	BELO HORIZONTE – 2º OFÍCIO	22869	LIVRO 2	30,20	BELO HORIZONTE – MG	URBANO	AV. AUGUSTO DE LIMA, 233, SALA 315, CENTRO – ED. ARCÂNGELO MALETTA
48	000407-9	BELO HORIZONTE – 2º OFÍCIO	22870	LIVRO 2	30,20	BELO HORIZONTE – MG	URBANO	AV. AUGUSTO DE LIMA, 233, SALA 316, CENTRO – ED. ARCÂNGELO MALETTA
49	000408-8	BELO HORIZONTE – 2º OFÍCIO	22871	LIVRO 2	30,20	BELO HORIZONTE – MG	URBANO	AV. AUGUSTO DE LIMA, 233, SALA 317, CENTRO – ED. ARCÂNGELO

								MALETTA
50	000409-7	BELO HORIZONTE – 2º OFÍCIO	22872	LIVRO 2	30,20	BELO HORIZONTE – MG	URBANO	AV. AUGUSTO DE LIMA, 233, SALA 318, CENTRO – ED. ARCÂNGELO MALETTA
51	000410-6	BELO HORIZONTE – 2º OFÍCIO	22873	LIVRO 2	30,20	BELO HORIZONTE – MG	URBANO	AV. AUGUSTO DE LIMA, 233, SALA 319, CENTRO – ED. ARCÂNGELO MALETTA
52	000413-9	BELO HORIZONTE – 2º OFÍCIO	22876	LIVRO 2	30,20	BELO HORIZONTE – MG	URBANO	AV. AUGUSTO DE LIMA, 233, SALA 322, CENTRO – ED. ARCÂNGELO MALETTA
53	000414-0	BELO HORIZONTE – 2º OFÍCIO	22877	LIVRO 2	30,20	BELO HORIZONTE – MG	URBANO	AV. AUGUSTO DE LIMA, 233, SALA 323, CENTRO – ED. ARCÂNGELO MALETTA.
54	000415-9	BELO HORIZONTE – 2º OFÍCIO	22878	LIVRO 2	30,20	BELO HORIZONTE – MG	URBANO	AV. AUGUSTO DE LIMA, 233, SALA 324, CENTRO – ED. ARCÂNGELO MALETTA
55	000417-7	BELO HORIZONTE – 2º OFÍCIO	22880	LIVRO 2	30,20	BELO HORIZONTE – MG	URBANO	AV. AUGUSTO DE LIMA, 233, SALA 326, CENTRO – ED. ARCÂNGELO MALETTA
56	000418-6	BELO HORIZONTE – 2º OFÍCIO	22881	LIVRO 2	30,20	BELO HORIZONTE – MG	URBANO	AV. AUGUSTO DE LIMA, 233, SALA 327, CENTRO – ED. ARCÂNGELO MALETTA
57	000433-7	BELO HORIZONTE – 2º OFÍCIO	22896	LIVRO 2	30,20	BELO HORIZONTE – MG	URBANO	AV. AUGUSTO DE LIMA, 233, SALA 401, CENTRO – ED. ARCÂNGELO MALETTA
58	000439-1	BELO HORIZONTE – 2º OFÍCIO	22902	LIVRO 2	30,20	BELO HORIZONTE – MG	URBANO	AV. AUGUSTO DE LIMA, 233, SALA 407, CENTRO – ED. ARCÂNGELO MALETTA
59	000440-8	BELO HORIZONTE – 2º OFÍCIO	22903	LIVRO 2	30,20	BELO HORIZONTE – MG	URBANO	AV. AUGUSTO DE LIMA, 233, SALA 408, CENTRO – ED. ARCÂNGELO MALETTA
60	000463-0	BELO HORIZONTE – 2º OFÍCIO	22926	LIVRO 2	76,15	BELO HORIZONTE – MG	URBANO	AV. AUGUSTO DE LIMA, 233, SALA 431, CENTRO – ED. ARCÂNGELO MALETTA
61	000464-9	BELO HORIZONTE – 2º OFÍCIO	22927	LIVRO 2	30,40	BELO HORIZONTE – MG	URBANO	AV. AUGUSTO DE LIMA, 233, SALA 432, CENTRO – ED. ARCÂNGELO MALETTA
62	000369-5	BELO HORIZONTE – 2º OFÍCIO	64563	LIVRO 3BL	30,24	BELO HORIZONTE – MG	URBANO	AV. AUGUSTO DE LIMA, 233, SALA 823, CENTRO – ED. ARCÂNGELO MALETTA
63	000368-6	BELO HORIZONTE – 2º	64563	LIVRO 3BL	30,24	BELO HORIZONTE	URBANO	AV. AUGUSTO DE LIMA, 233, SALA

		OFÍCIO				- MG		819, CENTRO – ED. ARCÂNGELO MALETTA
64	000365-9	BELO HORIZONTE – 2º OFÍCIO	64563	LIVRO 3BL	30,24	BELO HORIZONTE – MG	URBANO	AV. AUGUSTO DE LIMA, 233, SALA 815, CENTRO – ED. ARCÂNGELO MALETTA
65	118448	MONTES CLAROS – 1º OFÍCIO	12003	2-1-V	1.8263,18	MONTES CLAROS – MG	URBANO	RUA IMPERATRIZ LEOPOLDINA, 1778 – BAIRRO INDEPENDÊNCIA
66	118463	MONTES CLAROS – 1º OFÍCIO	7762	2-2-0	1.350,00	MONTES CLAROS – MG	URBANO	RUA SEIS, S/Nº – BAIRRO JARDIM PANORAMA
67	118430	BOCAIUVA – 1º OFÍCIO	725	21A	8.260,00	BOCAIUVA – MG	URBANO	RUA EDSON MURTA, S/Nº – BAIRRO ESPLANADA
68	119701	PARAOPEBA – 1º OFÍCIO	7203	2	720,00	CORDISBURGO – MG	URBANO	AVENIDA MARIA JÚLIA RAMOS, S/Nº – BAIRRO SAGARANA
69	119727	CORINTO – 1º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS	5228	58F	5.148,60	CORINTO – MG	URBANO	RODOVIA BR-135, KM 574,6 – BAIRRO GOMES CARNEIRO
70	118620	MACHADO – 1º OFÍCIO	11617	3N	1.138,00	MACHADO – MG	URBANO	AVENIDA ATAÍDE PEREIRA DE SOUZA, 346 – BAIRRO CENTRO
71	119842	MONTE CARMELO – 1º OFÍCIO	24276	3M	1.815,00	MONTE CARMELO – MG	URBANO	RUA PARANÁ, 1199 – BAIRRO VILA NOVA
72	119909	CORAMANDEL – 1º OFÍCIO	R1-1018	2C	6.272,00	COROMANDEL – MG	URBANO	RUA JOSÉ DA SILVA, S/Nº – BAIRRO SAGRADA FAMÍLIA
73	121228	SÃO JOÃO DEL-REI - 1º OFÍCIO	13608	3L	2.800,00	SÃO JOÃO DEL-REI – MG	URBANO	RODOVIA BR-265, KM 257 – BAIRRO CALA BOCA
74	146373	PASSA TEMPO – 1º OFÍCIO	7204	3H	10.000,00	PASSA TEMPO – MG	URBANO	RODOVIA MG-270, KM 58 – BAIRRO CENTRO



ATAS

ATA DA 32ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 29/4/2021

Presidência do Deputado Carlos Henrique

Sumário: Comparecimento – Abertura – 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata – Correspondência: Ofícios nºs 740 a 744/2021; ofícios – 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projeto de Lei Complementar nº 53/2021; Projetos de Lei nºs 2.568, 2.641, 2.642 e 2.647/2021; Requerimento nº 7.761/2021 – Comunicações: Comunicações das Comissões de Saúde e de Educação e do deputado Betinho Pinto Coelho – Oradores Inscritos: Discursos dos deputados Betão e Arlen Santiago – 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições – Leitura de Comunicações – Encerramento.

Comparecimento

– Comparecem os deputados e as deputadas:

Doutor Jean Freire – Carlos Henrique – Arlen Santiago – Ana Paula Siqueira – André Quintão – Andréia de Jesus – Arnaldo Silva – Bartô – Beatriz Cerqueira – Bernardo Mucida – Betão – Betinho Pinto Coelho – Bosco – Carlos Pimenta – Celinho Sintrocel – Cleitinho Azevedo – Coronel Henrique – Coronel Sandro – Cristiano Silveira – Dalmo Ribeiro Silva – Delegada Sheila – Delegado Heli Grilo – Doorgal Andrada – Doutor Wilson Batista – Duarte Bechir – Elismar Prado – Fábio Avelar de Oliveira – Fernando Pacheco – Gil Pereira – Guilherme da Cunha – Hely Tarquínio – João Leite – Laura Serrano – Leandro Genaro – Leninha – Marquinho Lemos – Mauro Tramonte – Neilando Pimenta – Osvaldo Lopes – Professor Cleiton – Professor Irineu – Professor Wendel Mesquita – Repórter Rafael Martins – Roberto Andrade – Sargento Rodrigues – Sávio Souza Cruz – Thiago Cota – Ulysses Gomes – Virgílio Guimarães – Zé Guilherme – Zé Reis.

Abertura

O presidente (deputado Carlos Henrique) – Às 14h13min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o 2º-secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Ata

– O deputado Roberto Andrade, 2º-secretário *ad hoc*, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Correspondência

– O deputado Cleitinho Azevedo, 1º-secretário *ad hoc*, lê a seguinte correspondência:

OFÍCIO Nº 740/2021

(Correspondente ao Ofício GAB. Itat. nº 56/2021)

Itatiaiuçu, 8 de abril de 2021.

Assunto: Encaminha Decreto que menciona e faz solicitação.

Exmo. Senhor Presidente da ALMG,

Cumprimentando-o, cordialmente, encaminhamos o Decreto Municipal nº 4.128, de 8 de abril de 2021, que prorroga o prazo de vigência do estado de calamidade pública de que trata o art. 12 do Decreto nº 4.023, de 5 de maio de 2020, no âmbito do Município de Itatiaiuçu.

Nesse sentido, solicitamos que essa Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais – ALMG, nos termos do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, delibere e posteriormente reconheça a aludida prorrogação do estado de calamidade pública no âmbito do Município de Itatiaiuçu.

No aguardo de sermos atendidos, reiterando os nossos protestos de estima, respeito e consideração, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

Adelcio Rosa de Moraes, prefeito municipal.

DECRETO MUNICIPAL Nº 4.128/2021

– O texto do decreto está disponível no *link* a seguir:

<https://mediaserver.almg.gov.br/acervo/556/240/1556240.pdf>

– Publicado, vai o ofício à Mesa da Assembleia para parecer, nos termos da Decisão da Mesa de 9/2/2021.

OFÍCIO Nº 741/2021

(Correspondente ao Ofício nº 004/2021/PMJ/PROC)

Jequitibá, 15 de março de 2021.

Ref.: Decreto Calamidade Pública.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cordialmente, vimos por meio do presente ofício, solicitar de Vossa Excelência o encaminhamento para o Plenário da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais o reconhecimento do Estado de Calamidade no Município de Jequitibá em razão do agravamento da pandemia do Covid-19, a fim de viabilizar novas medidas necessárias para o combate ao Novo Coronavírus.

Assim, segue anexo o Decreto Municipal nº 028, de 10 de março de 2021, bem como relatório da Secretaria Municipal de Saúde, informando sobre o aumento expressivo de casos de Covid-19 na municipalidade.

Manifestamos protestos de estima e consideração e colocamos a disposição para quaisquer esclarecimentos, certos do apoio à solicitação pleiteada.

Atenciosamente,

Luiz Carlos Pinheiro, prefeito municipal.

DECRETO MUNICIPAL Nº 28/2021

– O texto do decreto está disponível no *link* a seguir:

<https://mediaserver.almg.gov.br/acervo/556/242/1556242.pdf>

– Publicado, vai o ofício à Mesa da Assembleia para parecer, nos termos da Decisão da Mesa de 9/2/2021.

OFÍCIO Nº 742/2021

(Correspondente ao Ofício nº 071/GAB/2021)

Resende Costa, 22 de março de 2021.

Exmo. Senhor,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos informar que o Município de Resende Costa prorrogou, por Decreto, o estado de calamidade pública por meio do Decreto Municipal nº 001, de 1º de janeiro de 2021, cuja cópia segue anexa, visando adotar medidas emergenciais de enfrentamento da pandemia do Covid-19.

Portanto, submetemos o supracitado decreto ao Legislativo Estadual visando a ratificação de nosso instrumento normativo, para os fins dispostos no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4/5/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Ficamos à disposição para mais informações ou esclarecimentos complementares que se fizerem necessários.

Sem mais para o momento, subscrevo atenciosamente, renovando protestos de estima e distinta consideração, colocando-nos ainda ao inteiro dispor para o que necessário se fizer.

José Gouvea Filho, prefeito municipal.

DECRETO MUNICIPAL Nº 1/2021

– O texto do decreto está disponível no *link* a seguir:

<https://mediaserver.almg.gov.br/acervo/556/244/1556244.pdf>

– Publicado, vai o ofício à Mesa da Assembleia para parecer, nos termos da Decisão da Mesa de 9/2/2021.

OFÍCIO Nº 743/2021**(Correspondente ao Ofício nº 043/2021)**

Ressaquinha, 16 de abril de 2021.

Exmo. Sr. Presidente,

O Município de Ressaquinha, pessoa jurídica de direito público regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 18.094.847/0001-48, com Prefeitura localizada na Rua Padre Geraldo Magela Pereira, nº 02, Centro, em Ressaquinha, CEP: 36.270-000, neste ato representado pelo chefe de Gabinete do prefeito, Christian João Mateus dos Santos, portador do CPF nº: 103.161.116-94, devidamente autorizado e determinado pelo Sr. prefeito municipal, respeitosamente, requer a homologação do Decreto Municipal nº 1.000/2021 (cópia anexa), que prorroga o prazo de vigência do estado de calamidade pública de que trata o art. 1º do Decreto nº 957, de 17 de março de 2020, no âmbito de todo o território do Município. Saliento que o Decreto 957/2020 (cópia anexa) já foi devidamente homologado por esta egrégia Casa Legislativa.

Aproveito para antecipar agradecimentos e para renovar protestos de elevada consideração.

Atenciosamente,

Christian João Mateus dos Santos, chefe de gabinete.

DECRETO MUNICIPAL Nº 1.000/2021

– O texto do decreto está disponível no *link* a seguir:

<https://mediaserver.almg.gov.br/acervo/556/245/1556245.pdf>

– Publicado, vai o ofício à Mesa da Assembleia para parecer, nos termos da Decisão da Mesa de 9/2/2021.

OFÍCIO Nº 744/2021**(Correspondente ao Ofício nº 82/2021)**

Turvolândia, 26 de março de 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Município de Turvolândia, ente de direito público interno, com sede na Praça Dom Otávio, nº 240, Centro, Turvolândia, inscrito no CNPJ sob o nº 18.712.141/0001-00, representado neste ato pelo prefeito municipal José Nelson Martins, brasileiro, casado, portador do RG de nº M-7.781.964 SSP/MG, inscrito no CPF sob o nº 852.840.336-04, residente e domiciliado na Avenida Coronel Quincas Martins, nº 26, Centro, Turvolândia, CEP: 37496-000, vem através deste, solicitar que seja apreciado e aprovado por esta digníssima casa o estado de calamidade pública, em decorrência do Covid-19, seguindo o que foi determinado pelo Ministério da Saúde e também pelo Governo do Estado, visando preservar a contaminação e disseminação do vírus em nosso município, e também para fins do disposto no art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal, com efeitos até 30 de junho de 2021.

No oportuno encaminhamos o último Boletim e também Decreto Municipal de nº 52/2021.

Sem mais para o momento, subscrevo-me, elevando protestos de estimas e consideração.

Atenciosamente,

José Nelson Martins, prefeito municipal.

DECRETO MUNICIPAL Nº 52/2021

– O texto do decreto está disponível no *link* a seguir:

<https://mediaserver.almg.gov.br/acervo/556/246/1556246.pdf>

– Publicado, vai o ofício à Mesa da Assembleia para parecer, nos termos da Decisão da Mesa de 9/2/2021.

OFÍCIOS

Do Sr. Joaquim Francisco Neto e Silva, chefe da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, prestando informações relativas ao Requerimento nº 1.057/2019, da Comissão de Segurança Pública. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Do Sr. Rogério Greco, secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública, prestando informações relativas ao Requerimento nº 150/2019, da Comissão de Segurança Pública. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Do Sr. Bruno Travassos, chefe da Assessoria Especial para Assuntos Parlamentares do Ministério da Economia, prestando informações relativas ao Requerimento nº 7.023/2020, das Comissões de Minas e Energia, de Desenvolvimento Econômico, de Assuntos Municipais, Extraordinária das Energias Renováveis e dos Recursos Hídricos e de Educação. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Do Sr. Fábio Baccheretti Vitor, secretário de Estado de Saúde, prestando informações relativas ao Requerimento nº 7.244/2021, do deputado Cristiano Silveira. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Da Sra. Marília Carvalho Melo, secretária de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, prestando informações relativas ao Requerimento nº 388/2019, da Comissão de Meio Ambiente. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Do Sr. Fernando S. Marcato, diretor-geral em exercício do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem de Minas Gerais, prestando informações relativas ao Requerimento nº 6.804/2020, da Comissão de Participação Popular. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Do Sr. Otto Alexandre Levy Reis, secretário de Estado Planejamento e Gestão, prestando informações relativas ao Requerimento nº 150/2019, da Comissão de Segurança Pública. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Da Sra. Marília Carvalho de Melo, secretária de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, prestando informações relativas ao Requerimento nº 377/2019, da Comissão de Meio Ambiente. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Da Sra. Marília Carvalho de Melo, secretária de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, prestando informações relativas ao Requerimento nº 540/2019, do deputado Professor Wendel Mesquita. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Do Sr. Gustavo de Oliveira Barbosa, secretário de Estado de Fazenda, prestando informações relativas ao Requerimento nº 820/2019, da deputada Beatriz Cerqueira. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Do Sr. Fábio Baccheretti Vitor, secretário de Estado de Saúde, prestando informações relativas ao Requerimento nº 1.455/2019, da Comissão de Saúde. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Do Sr. Antônio Claret de Oliveira Júnior, diretor-geral da Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário de Minas Gerais, prestando informações relativas ao Requerimento nº 1.856/2019, da Comissão de Defesa do Consumidor. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Do Sr. Antônio Claret de Oliveira Júnior, diretor-geral da Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário de Minas Gerais, prestando informações relativas ao Requerimento nº 2.290/2019, da Comissão de Defesa do Consumidor. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Do Sr. Carlos Eduardo Tavares de Castro, diretor-presidente da Companhia de Saneamento de Minas Gerais, prestando informações relativas ao Requerimento nº 2.290/2019, da Comissão de Defesa do Consumidor. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Do Sr. Rodrigo Sousa Rodrigues, comandante-geral da Polícia Militar de Minas Gerais, prestando informações relativas ao Requerimento nº 2.839/2019, da Comissão de Meio Ambiente. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Da Sra. Elizabeth Jucá e Mello Jacometti, secretária de Estado de Desenvolvimento Social, prestando informações relativas ao Requerimento nº 5.657/2020, do deputado Betão. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Do Sr. Igor Eto, secretário de Estado de Governo, prestando informações relativas ao Requerimento nº 6.376/2020, da Comissão de Direitos Humanos. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Do Sr. Rodrigo Sousa Rodrigues, comandante-geral da Polícia Militar de Minas Gerais, prestando informações relativas ao Requerimento nº 7.474/2021, da Comissão de Segurança Pública. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Do Sr. Igor Eto, secretário de Estado de Governo, prestando informações relativas ao Requerimento nº 7.485/2021, da Comissão dos Direitos da Mulher. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Do Sr. Fernando S. Marcato, diretor-geral em exercício do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem de Minas Gerais, prestando informações relativas ao Requerimento nº 2.614/2019, da Comissão de Transporte. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Da Sra. Elizabeth Jucá e Mello Jacometti, secretária de Estado de Desenvolvimento Social, prestando informações relativas ao Requerimento nº 2.156/2019, da Comissão de Esporte. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Do Sr. Guilherme Augusto Duarte de Faria, secretário de Estado adjunto de Desenvolvimento Econômico, prestando informações relativas ao Requerimento nº 2.156/2019, da Comissão de Esporte. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Do Ten.-Cel Marcel Madeira de Jesus, comandante do 14º Grupo de Artilharia de Campanha do Exército Brasileiro, prestando informações relativas ao Requerimento nº 2.458/2019, da Comissão de Meio Ambiente. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Da Sra. Marília Carvalho de Melo, secretária de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, prestando informações relativas ao Requerimento nº 6.885/2020, da Comissão de Participação Popular. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Do Sr. Gustavo de Oliveira Barbosa, secretário de Estado de Fazenda, prestando informações relativas ao Requerimento nº 7.356/2021, do deputado Celinho Sintrocel. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Do Sr. Fernando S. Marcato, secretário de Estado de Infraestrutura e Mobilidade, prestando informações relativas ao Requerimento nº 2.996/2019, da Comissão de Participação Popular. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Da Sra. Rosa Maria da Silva Reis, secretária de Estado adjunta de Educação, prestando informações relativas ao Requerimento nº 3.754/2019, da Comissão de Educação. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Do Sr. Fernando S. Marcato, diretor-geral em exercício do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem de Minas Gerais, prestando informações relativas ao Requerimento nº 7.379/2021, da deputada Ione Pinheiro. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Do Sr. Fernando S. Marcato, diretor-geral em exercício do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem de Minas Gerais, prestando informações relativas ao Requerimento nº 7.379/2021, da deputada Ione Pinheiro. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Da Sra. Marília Carvalho de Melo, secretária de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, prestando informações relativas ao Requerimento nº 7.405/2021, da deputada Beatriz Cerqueira e outros. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Da Sra. Rosa Maria da Silva Reis, secretária de Estado adjunta de Educação, prestando informações relativas ao Requerimento nº 775/2019, da Comissão de Educação. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Do Sr. Fernando S. Marcato, diretor-geral em exercício do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem de Minas Gerais, prestando informações relativas ao Requerimento nº 6.961/2020, da Comissão de Transporte. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Do Sr. Fernando S. Marcato, secretário de Estado de Infraestrutura e Mobilidade, prestando informações relativas ao Requerimento nº 4.141/2019, do deputado Bruno Engler. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Do Sr. Joaquim Francisco Neto e Silva, chefe da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, prestando informações relativas ao Requerimento nº 2.951/2019, da Comissão de Segurança Pública. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Da Sra. Luísa Cardoso Barreto, secretária de Estado de Planejamento e Gestão, prestando informações relativas ao Requerimento nº 6.383/2020, da Comissão de Administração Pública. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Da Sra. Luísa Cardoso Barreto, secretária de Estado de Planejamento e Gestão, prestando informações relativas ao Requerimento nº 7.188/2020, da Comissão de Segurança Pública. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Do Sr. Guilherme Augusto Duarte de Faria, secretário de Estado adjunto de Desenvolvimento Econômico, prestando informações relativas ao Requerimento nº 7.269/2021, dos deputados Professor Cleiton, Sávio Souza Cruz e João Vítor Xavier. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Do Sr. Fernando S. Marcato, secretário de Estado de Infraestrutura e Mobilidade, prestando informações relativas ao Requerimento nº 7.371/2021, do deputado Fernando Pacheco. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Do Sr. Joaquim Francisco Neto e Silva, chefe da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, prestando informações relativas ao Requerimento nº 7.240/2021, do deputado Mauro Tramonte. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Do Sr. Edgard Estevo da Silva, comandante-geral do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, prestando informações relativas ao Requerimento nº 3.140/2019, da Comissão de Segurança Pública. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O presidente – A presidência passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

– Nesta oportunidade, são encaminhadas à presidência as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 53/2021

Altera a Lei nº 869, de 5 de julho de 1952, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Acrescenta-se o seguinte art. 156-A e parágrafos seguintes à Lei nº 869, de 5 de julho de 1952:

“Art. 156-A – Serão concedidas ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, férias prêmio com duração de três meses a cada cinco anos de efetivo exercício no serviço público estadual, sendo admitida a conversão em espécie, paga a título de indenização, quando da aposentadoria ou quando requerida para gozo e indeferida.

§ 1º – É direito do servidor o recebimento das férias prêmio convertidas em espécie em até 06 (seis) meses após a publicação do ato de sua aposentadoria.

§ 2º – Os servidores que se encontrarem na iminência de se afastarem para aposentadoria terão o direito de gozar as férias prêmio adquiridas.

§ 3º – Na hipótese de indeferimento do gozo de férias prêmio por motivo de necessidade do serviço público, o servidor terá garantido o seu direito a conversão em espécie, pago a título de indenização.”.

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de fevereiro de 2021.

Beatriz Cerqueira (PT)

Justificação: O projeto de lei tem a finalidade de garantir o direito de férias prêmio adquirido pelos servidores públicos do Estado quanto ao usufruto e recebimento em espécie após a aposentadoria.

Atualmente, a legislação não estabelece nenhum prazo para que o Estado efetue o pagamento das férias prêmio convertidas em espécie que foram adquiridas pelos servidores aposentados, o que tem causado grande demora no pagamento da verba devida. Igual modo, os servidores que possuem férias prêmio adquiridas tem enfrentando um impedimento de usufruí-las por parte do Estado, quando há necessidade do serviço público, isto é, apesar do direito adquirido, não conseguem usufruir, tão menos, são indenizados posteriormente.

Portanto, conto com o voto dos pares para que a proposição seja aprovada.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo governador do Estado. Anexe-se ao Projeto de Lei Complementar nº 48/2020, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.568/2021

Institui a Política de Conscientização e Enfrentamento ao Assédio e a Violência Sexual no Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a Política de Conscientização e Enfrentamento ao Assédio e a Violência Sexual no Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único – São condutas abarcadas por esta Lei:

I – a violência sexual – entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual ou atos libidinosos não desejados, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força, consubstanciadas nas seguintes condutas já tipificadas:

a) estupro – constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso, de acordo com o art. 213 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940);

b) violação sexual mediante fraude – ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima, de acordo com o art. 215 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940);

c) assédio sexual – constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função, de acordo com o art. 216-A do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940);

II – estupro de vulnerável – ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de catorze anos, e acordo com o art. 217-A do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940);

a) corrupção de menores – Induzir alguém menor de catorze anos a satisfazer a lascívia de outrem, de acordo com o art. 218 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940);

b) satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente – praticar, na presença de alguém menor de catorze anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem. de acordo com o art. 218-A do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940);

c) importunação ofensiva ao pudor – Importunar alguém, em lugar público ou acessível ao público, de modo ofensivo ao pudor de acordo com o art. 61 da Lei de Contravenções Penais (Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941);

d) importunação sexual – praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro, de acordo com o art. 215-A do Código Penal. (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940);

III – demais casos previstos na legislação específica.

Art. 2º – São princípios da Política de Conscientização e Enfrentamento ao Assédio e a Violência Sexual no Estado de Minas Gerais:

I – o enfrentamento a todas as formas de violência contra a mulher;

II – a responsabilidade do poder público estadual no enfrentamento ao assédio e à violência sexual;

III – o empoderamento das mulheres, através de informações e acesso aos seus direitos;

IV – a garantia dos direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

V – o dever do estado de assegurar às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária;

VI – a formação permanente quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VII – a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia.

Art. 3º – São objetivos da política de que trata esta lei:

I – enfrentar o assédio e a violência sexual nos equipamentos e espaços públicos, inclusive escolas, parques e praças, serviço de transporte por aplicativo, e transportes coletivos, no Estado de Minas Gerais;

II – divulgar informações sobre o assédio e a violência sexual;

III – disponibilizar os telefones de órgãos públicos responsáveis pelo acolhimento e atendimento das mulheres;

IV – incentivar a denúncia das condutas tipificadas.

Art. 4º – São ações da política de que trata esta lei:

I – promoção de campanhas educativas e não discriminatórias de enfrentamento ao assédio e a violência sexual;

II – criação de cartilhas na perspectiva de gênero, raça e idade com explicações sobre o assédio e a violência sexual;

- III – promover campanhas para implementação de câmeras e iluminação nos equipamentos públicos;
- IV – fortalecer equipamentos remotos, veículos de denúncia online e o ambulatório de Violência Sexual (VS);
- V – a formação permanente dos servidores e prestadores de serviço sobre o assédio e a violência sexual;
- VI – empoderar a mulher para que esta denuncie o ocorrido, caso deseje;
- VII – divulgação das políticas públicas voltadas para o atendimento às vítimas de assédio e a violência sexual.

Art. 5º – O Poder Executivo usará as paradas, estações e as áreas internas e externas dos ônibus intermunicipais e das composições dos trens para campanhas educativas permanentes de enfrentamento ao assédio e à violência sexual.

§ 1º – Serão priorizadas as estações e paradas que apresentem grande circulação de pessoas para fins desta Lei.

§ 2º – Poderá a publicidade ser feita através do método de envelopamento, respeitadas outras opções aplicáveis.

§ 3º – Entende-se envelopamento como a técnica que consiste na aplicação de adesivos ou similares na totalidade da carroceria de veículo, visando caracterizá-lo de alguma forma.

§ 4º – As campanhas publicitárias deverão ser veiculadas nas redes sociais das concessionárias dos serviços públicos de transporte do Estado de Minas Gerais.

§ 5º – Estende-se, o disposto neste artigo, a todos os meios de transporte público coletivo que venham a ser criados no Estado em data posterior a publicação da presente lei.

Art. 6º – Para os efeitos desta Lei, as câmeras de videomonitoramento e o sistema GPS – Sistema de Posicionamento Global (Global Positioning System) dos meios de transporte público deverão ser utilizados para que as mulheres possam reconhecer os infratores e identificar o exato momento da violência sexual, devendo ser disponibilizados para a efetivação da denúncia das condutas junto aos órgãos de segurança do Estado.

Art. 7º – A concessionária dos serviços públicos de transporte promoverá cursos de capacitação dos motoristas, cobradores, bilheteiros, fiscais e demais trabalhadores envolvidos no cotidiano do transporte público do estado.

Parágrafo único – A formação prevista no caput observará as especificidades de cada transporte público, no sentido de acolher a vítima do fato e viabilizar a denúncia, informando seus direitos e respeitando a decisão da mulher.

Art. 8º – O Poder Executivo promoverá o treinamento e formação dos servidores estaduais e prestadores de serviço sobre o tema.

§ 1º – A formação permanente dos servidores e prestadores de serviço do estado observará, prioritariamente, o combate ao assédio moral e sexual no local de trabalho e o acolhimento das vítimas de assédio e a violência sexual.

§ 2º – A formação permanente dos servidores e prestadores de serviço do estado deverá observar os princípios previstos no art. 2º.

Art. 9º – O Poder Executivo produzirá cartilhas educativas sobre o assédio e a violência sexual no âmbito do serviço público, prioritariamente no que tange o assédio moral e sexual no ambiente de trabalho e no transporte público.

Parágrafo único – Para a confecção dos materiais previstos no caput serão observados os relatórios técnicos pertinentes a violência contra a mulher.

Art. 10 – O Poder Executivo fortalecerá as iniciativas que tratem do tema desta Lei que preconizam os princípios expostos no art. 2º.

Art. 11 – Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com as outras esferas do Poder Público a fim de garantir maior visibilidade à política de que trata esta lei.

Art. 12 – O Poder Executivo deverá estabelecer um Colegiado Gestor da política de que trata esta lei, priorizando a participação de mulheres.

Parágrafo único – A composição deste Colegiado Gestor será paritária e deverá contar com a participação de membros das Secretarias e do Poder Executivo, além de organizações da sociedade civil que atuam no enfrentamento à violência contra as mulheres e combate ao machismo e organizações que atuam no combate à violência e a exploração infantil e juvenil.

Art. 13 – Ficam as concessionárias autorizadas a criar mecanismos de denúncia e acolhimento das mulheres, jovens e crianças vítimas das condutas tipificadas no art. 1º desta lei.

Parágrafo único – Em caso de descumprimento das disposições desta lei, as concessionárias dos serviços públicos de transporte, estarão sujeitas a multas diárias estabelecidas pelo Órgão Regulador, concomitante a abertura de processo para cassação da concessão.

Art. 14 – O Poder Executivo veiculará em sua propaganda institucional na internet, televisão, rádio, jornais, revistas e outros meios de divulgação, campanhas educativas sobre a política de que trata esta lei.

Art. 15 – Cabe ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei.

Art. 16 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 19 de março de 2021.

Leninha, vice-líder do Bloco Democracia e Luta (PT) – Ana Paula Siqueira, presidenta da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (Rede) – Andréia de Jesus, presidenta da Comissão de Direitos Humanos (Psol) – Beatriz Cerqueira, presidenta da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia (PT).

Justificação: O presente Projeto de Lei visa garantir mais segurança às mulheres.

Todos os dias as mulheres são vítimas de violência em seu cotidiano, nos transportes públicos não é diferente. A desigualdade estrutural a que estão submetidas as mulheres reforça a banalização de condutas que violam e limitam o exercício dos direitos das mulheres. O direito de ir e vir é um dos grandes afetados no dia a dia das mulheres, principalmente nos transportes públicos de Minas Gerais.

O cotidiano de assédio e abusos que estão submetidas as mulheres nesses espaços é de responsabilidade do Município, como agente garantidor dos direitos fundamentais dessa população. A partir dessa responsabilidade coletiva que este Projeto de lei visa discutir a violência contra as mulheres nestes espaços públicos, como ônibus, metrô, trens, e os demais meios de transporte do estado.

O fiu-fiu, cantadas e “passadas de mão” são uma parte de um complexo sistema de violações que o Estado tem o papel de enfrentar. Desse modo, a afixação de placas e veiculação de campanhas educativas e de conscientização da sociedade são meios para que a discussão seja abraçada pela nossa sociedade e que a cidade se torne um espaço cada vez mais seguro para as mulheres.

A pesquisa realizada no ano de 2016 pela Ong Action Aid, demonstra a necessidade do debate da segurança das mulheres nos espaços públicos, ela mostra que 86% das mulheres brasileiras ouvidas há sofreram assédio em público em suas cidades. Os dados foram divulgados no lançamento do Dia Internacional de Cidades Seguras para as Mulheres, uma iniciativa da organização para chamar a atenção para os problemas de assédio e violência enfrentados pelas mulheres nas cidades de todo o mundo.

Em levantamento realizado pelo Datafolha, em 2015, 35% das mulheres afirmaram ter sofrido assédio no transporte público, sendo o local com maior percentual. O problema ainda é atual e o debate se faz necessário nesta Casa de Leis.

De acordo com a Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG – somente atrás de São Paulo, Minas Gerais é o segundo estado no número de denúncias de violência sexual contra crianças e adolescentes no país.

Outro alarme que ressoa cotidianamente é quanto ao número dessas ações violentas: a cada hora e vinte minutos uma criança ou adolescente tornou-se vítima de estupro de vulnerável, importunação, assédio e outros gêneros de violência sexual no Estado de Minas Gerais em 2020.

O assédio é tão comumente executado, que cerca de 5.835 menores de idade sofreram algum tipo de violação sexual apenas entre os meses de janeiro e outubro de 2020, com destaque para uma média de 19 crianças ou adolescentes violentados a cada dia, isto apenas em Minas Gerais.

Em nosso estado os números são aterrorizantes, em janeiro a setembro de 2019, foram registrados mais de 108 mil casos de violência doméstica e familiar contra a mulher em Minas Gerais. Em BH, a taxa de feminicídio subiu 200% no primeiro semestre do ano, em comparação a 2018, de acordo com registros da Polícia Civil do Estado.

Dados da Polícia Civil de Minas Gerais, dão conta que mais de 100 mil mulheres sofreram violência no Estado de Minas Gerais nos últimos meses.

No Brasil, segundo o Atlas da Violência 2020, realizado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), uma mulher é assassinada a cada duas horas. Em 2018 foram 4.519 vítimas, sendo que 68% delas eram negras. Entre 2008 e 2018, os homicídios de mulheres negras aumentaram 12,4%, sendo que o de não negras reduziram 11,7%.

O atlas da violência traz ainda outro indicativo: o local onde ocorre a agressão. Conforme pesquisa do Mapa da violência, a maior parte dos homicídios acontece nas ruas, o que justifica por si só o investimento em políticas de segurança para as mulheres, e outra parte menor nas residências, o que também demonstra a necessidade de campanhas constantes e divulgação dos canais de denúncias.

De fato os números relevantes da violência cometida contra grupos oprimidos só revela às ocorrências realizadas junto à Polícia Civil de Minas Gerais Importando assim dizer, que um mundo de subnotificações, justificadas por medos, incertezas, falta de informação e de políticas de acolhimento paira em nosso Estado.

Não resta dúvidas que o assédio e a violência contra as pessoas é um problema social e de saúde pública que atinge todas as etnias, religiões, escolaridade e classes sociais. Por ser uma violação de direitos humanos e liberdades fundamentais, é que o tratamento eficaz só é possível através de um conjunto normativo eficiente e uma política de estado que enfrente a violência sexual.

Por essas razões, contamos com o apoio dos(as) nobres pares para o aperfeiçoamento e a aprovação de nosso projeto de lei.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pela deputada Delegada Sheila. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.232/2019, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.641/2021

Dispõe sobre desconto nas despesas com diárias nos pátios credenciados do Detran, dos veículos apreendidos enquanto no período de vigência do decreto de Calamidade Pública em razão da Pandemia do Covid-19 e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Os pátios credenciados no Detran do Estado de Minas Gerais ficam obrigados a conceder desconto no percentual de 90% para todos os condutores que tiveram os seus veículos apreendidos no período de vigência do Decreto de Calamidade Pública, em razão da Pandemia ocasionada pelo Covid-19.

Art. 2º – A cobrança do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA – será realizada sem a cobrança de qualquer multa ou juros, mesmo que referente aos exercícios anteriores.

Art. 3º – Fica vedada a cobrança de qualquer tipo de juros ou multa referente ao pagamento de impostos durante a vigência do Decreto de Calamidade em função da pandemia ocasionada pelo Covid-19.

Art. 4º – Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de abril de 2021.

Alencar da Silveira Jr. (PDT)

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Elismar Prado. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.891/2020, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.642/2021

Dispõe sobre o desconto no pagamento de Taxas de Estada nos Pátios do Detran-MG, enquanto perdurar a vigência do decreto de Calamidade Pública em razão da Pandemia do Covid-19, no Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica concedido desconto de 95% (noventa e cinco por cento) para todos os condutores sobre as Taxas de Estada no Pátio do Detran/MG, enquanto perdurar a vigência do Decreto de Calamidade Pública em razão da Pandemia do Covid-19.

Art. 2º – Quando ocorrer suspensão do atendimento no âmbito do Detran-MG, para fins de retirada de veículos dos pátios credenciados, as diárias referentes aos dias dessa suspensão não serão cobradas do usuário.

Art. 3º – Fica vedado a cobrança de juros e multas incidentes nas parcelas do IPVA, bem como protestos em face dos contribuintes, durante a vigência do Decreto de Calamidade em razão da Pandemia do Covid-19.

Art. 4º – A primeira diária de estadia nos pátios do Detran-MG terá incidência integral obrigatória, pois resultante do recolhimento do bem aos pátios das respectivas unidades credenciadas, concedendo-se o benefício de desconto a partir da segunda diária.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de abril de 2021.

Gustavo Santana (PL)

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Elismar Prado. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.891/2020, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.647/2021

Dispõe sobre o desconto no pagamento de Taxas de Estada nos Pátios do Detran-MG, enquanto perdurar a vigência do decreto de Calamidade Pública em razão da Pandemia do Covid-19, no Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Os pátios credenciados no Detran do Estado de Minas Gerais ficam obrigados a conceder desconto no percentual de 90% (noventa por cento) sobre as Taxas de Estada para todos os condutores que tiverem os seus veículos apreendidos no período de vigência do Decreto de Calamidade Pública, em razão da Pandemia ocasionada pelo Covid-19.

Art. 2º – Quando ocorrer a suspensão do atendimento no âmbito do Detran-MG, para fins de retirada de veículos dos pátios credenciados, as diárias referentes aos dias dessa suspensão não serão cobradas do usuário.

Art. 3º – A primeira diária de estadia nos pátios do Detran-MG terá incidência integral obrigatória, pois resultante do recolhimento do bem aos pátios das respectivas unidades credenciadas, concedendo-se o benefício de desconto a partir da segunda diária.

Art. 4º – Os vencimentos das parcelas do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA – referente ao exercício financeiro 2021, serão obrigatoriamente prorrogados conforme novos prazos a serem estipulados pelo Poder Executivo.

Art. 5º – O contribuinte inadimplente com o pagamento do IPVA em razão de impactos financeiros comprovados decorrentes da pandemia de Covid-19, poderá efetuar o parcelamento do tributo em até 12 (doze) vezes.

Art. 6º – Fica vedado a cobrança de juros e multas incidentes nas parcelas do IPVA, durante a vigência do Decreto de Calamidade em razão da Pandemia do Covid-19.

Art. 7º – O Poder Executivo regulamentará os benefícios instituídos pela presente lei.

Art. 8º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 26 de abril de 2021.

Gustavo Santana (PL) – Alencar da Silveira Jr. (PDT).

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Elismar Prado. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.891/2020, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

REQUERIMENTO Nº 7.761/2021

Do deputado Professor Irineu em que requer seja encaminhado à Companhia de Saneamento de Minas Gerais – Copasa-MG – pedido de providências para que sejam solucionados os problemas relativos ao tratamento de água na comunidade rural de Poaia, da cidade de Santa Maria do Suaçuí. (– À Comissão de Defesa do Consumidor.)

Comunicações

– São também encaminhadas à presidência comunicações das Comissões de Saúde e de Educação e do deputado Betinho Pinto Coelho.

Oradores Inscritos

O deputado Betão – Obrigado, presidente. Sr. Presidente, tenho uma rápida palavra. Primeiro, chegam as notícias aqui de que nós acabamos de atingir mais de 400 mil mortos no Brasil, vítimas da Covid-19, e gostaria de me solidarizar com as famílias dessas pessoas, dessas milhares de vítimas dessa tragédia que estamos vivendo aqui no Brasil em função do descompasso, de uma administração mal feita do governo federal com relação à Covid. Então toda a minha solidariedade às famílias dos mais de 400 mil mortos, número que acabou de ser atingido agora, após as 13 horas.

Eu gostaria também de estar comentando – e ontem já foi falado um pouco sobre isso – que aqui em Minas Gerais, se não bastasse a tentativa de privatização da Cemig, da Copasa, da MGS, da Codemig, o governo Zema anunciou ontem o projeto Somar que, ironicamente, apesar do nome, quer dividir a gestão da educação pública com organizações da sociedade civil sem fins lucrativos. Para mim, o nome disso é privatizar e, como vice-presidente da Comissão de Educação, eu tenho acompanhado de perto

que o governo, além de não ter investido os 25%, previstos por lei na educação, não tem cumprido o seu papel como Estado de garantir o acesso à educação. A própria secretária de Educação, Julia Sant'Anna, disse, em março deste ano, que cerca de 28% dos alunos da rede estadual não tinham acesso a nenhum tipo de educação, seja on-line, seja aos PETs.

Então, ao invés de usar os recursos públicos, o governo quer transferir para o capital privado a responsabilidade que é do governo. Ele já anunciou que três escolas na região metropolitana vão estreitar esse modelo. E, assim como ele fez com a Cemig e com as nossas estatais, ele sequer consultou pais, alunos e a comunidade escolar. Sejamos sinceros, presidente. Que empresa privada, mesmo sem fins lucrativos, não vai querer faturar em cima da educação? Faço questão de ler porque o anúncio inclui três escolas escolhidas para receber o projeto: a Escola Estadual Coronel Adelino Castelo Branco, em Sabará, na região metropolitana, além das Escolas Estaduais Maria Andrade Resende e Francisco Menezes Filho, em Belo Horizonte. São cerca de 2.100 alunos matriculados que serão cobaias de um modelo que não foi discutido com a sociedade, que não tem nenhuma certeza de como será feito.

O Zema, com esses programas lançados em plena pandemia, está desrespeitando não só a Constituição mineira, como também a realidade e a vontade dos mineiros. O papel do Estado agora é garantir o auxílio emergencial aos trabalhadores, garantir que os kits alimentação cheguem às famílias, e não que as escolas sejam privatizadas. Nosso mandato vai fazer esse enfrentamento ao governo Zema. Não vamos deixar que a educação pública vire uma mercadoria aqui em Minas Gerais. Minas Gerais não precisa da implantação do novo ensino médio, mas sim da valorização da educação pública. No nosso entendimento, é um projeto nefasto que se soma a outro projeto, o Mãos Dadas, que quer municipalizar as escolas aqui em Minas Gerais, com uma contrapartida muito pequena que, com certeza, trará prejuízo para as prefeituras pelo interior de Minas Gerais afora. Então, Sr. Presidente, gostaria de registrar essa discussão que apareceu ontem. Gostaria de deixá-la registrada aqui na Assembleia Legislativa de Minas Gerais. Muito obrigado, presidente.

O deputado Arlen Santiago – Perfeitamente, presidente. Estamos aqui hoje bastante satisfeitos porque a Assembleia Legislativa votou o programa Recomeça Minas. Esse programa idealizado pelo presidente Agostinho Patrus, com o apoio de todos os deputados, dá um pontapé para poder ajudar Minas Gerais a se recuperar, com possibilidade de inúmeros tributos serem parcelados, multas perdoadas, correção monetária perdoadada e apoio a várias categorias. Inclusive, uma situação que realmente nos enche de orgulho foi a ideia do presidente Agostinho de colocar que uma parte desses recursos advindos dessas pessoas que não estão conseguindo pagar os seus tributos e que, com esse programa Recomeça Minas, vão poder fazê-lo... Nós estamos vendo que ficou colocado que vão ser destinados R\$500,00 para aquelas famílias super carentes, para aquelas que têm a renda de até R\$89,00. Parece pouco, mas já é um bom caminho.

Infelizmente o governo anterior, o governo do Pimentel e da turma dele, realmente acabou deixando algumas dívidas absurdamente grandes para o povo de Minas Gerais. O Pimentel e a turma dele pegaram o ICMS, que constitucionalmente pertence ao município – 25%; esse dinheiro então sumiu e não foi pago aos municípios, gerando uma dívida de R\$7.000.000.000,00 que o governador Zema está pagando, conforme a Constituição manda – a parte dele e também esses R\$7.000.000.000,00. Só para a gente saber o que é isso, R\$7.000.000.000,00 foi o que custou o programa Processo do governo anterior, que levou asfalto a mais de 240 cidades. Então o dinheiro que sumiu no governo do Pimentel e que pertenceria aos municípios daria para fazer praticamente um novo Processo.

No Norte de Minas, por exemplo, vimos que, no governo do Pimentel e da turma dele, nenhuma estrada foi asfaltada, nenhuma escola foi reformada, e também não pagaram o 13º salário de 2018, atrasaram os salários, e ainda deixaram, nos dois últimos anos, as crianças sem a merenda. Além disso, utilizou-se recursos da área da saúde, que teriam que ser repassados para municípios e hospitais, num valor de quase R\$7.000.000.000,00. Aí a gente vê sempre a piada pronta: um prefeito ligado a esse grupo do Pimentel, da cidade de Teófilo Ottoni, querendo exigir que o Zema, além do ICMS, pague também essas verbas da saúde, que exatamente o Pimentel e a turma dele não repassaram para os municípios.

Então, além do desastre terrível do Pimentel e da turma dele, agora vem essa pandemia do vírus chinês, que, infelizmente, tem causado tantas mortes, tantas dificuldades e tantos problemas. Não tenho dúvida nenhuma de que, se o Pimentel e o grupo dele não tivessem lesado Minas Gerais da maneira como foi feito, sumindo com esses recursos constitucionais, que deveriam ir para os municípios e para os hospitais, a gente poderia ter um melhor enfrentamento ainda à essa pandemia.

A Assembleia Legislativa de Minas, em vez de fazer simplesmente a demagogia de dizer "vamos pagar isso ou vamos pagar aquilo", buscou conseguir fazer com que entrassem recursos dentro do cofre do Estado para então colocar a possibilidade de atender essas pessoas com esses R\$500,00, bem como de atender os grupos da área da cultura, os grupos com maiores problemas. De maneira que a gente fica bastante satisfeito com essa questão aí do projeto de lei que institui o Recomeça Minas e que foi votado hoje por todos nós.

Também gostaria de dizer para a população de Pintópolis e Urucuia que a licitação da estrada MG-402, de Pintópolis à Urucuia, prossegue dentro dos prazos permitidos pela lei, sendo que algumas etapas já foram vencidas, por exemplo, a visita técnica das empresas e a escolha das empresas que se habilitaram, para agora entrar na fase final da licitação, e, se Deus quiser, muito em breve, a gente poderá ver essa obra iniciada e também a ponte sobre o Rio São Francisco.

Os recursos utilizados para essas duas obras serão os recursos com que a Vale vai ressarcir o povo mineiro, por conta das tragédias que a Vale tem causado. Estamos vendo aí que a Vale vai fazer um ressarcimento, para Brumadinho, em torno de R\$37.000.000.000,00, e também estamos vendo que o lucro da Vale, neste primeiro trimestre de 2021, já foi de R\$30.000.000.000,00. Então realmente já faz muitos anos que ninguém da Vale foi punido, o que fica parecendo ser um incentivo ao crime.

Mas muito bem fizeram o Ministério Público, o Tribunal de Justiça e o governo de Minas com esse acordo para poder ressarcir as vítimas, ressarcir a região, ressarcir o nosso ribeirão do Rio Paraopeba e também toda Minas Gerais, que foi altamente impactada e prejudicada por essa ação irresponsável da Vale do Rio Doce; lembrando que, em Mariana, que já foi há muito mais tempo, até hoje nada foi feito pela Samarco. Pedimos agora ao nosso senador Carlos Viana para apertar muito nessa questão da Samarco, para que possa realmente ressarcir os mineiros, ressarcir a região de Mariana pelos inúmeros malefícios que eles fizeram.

E, por último, gostaria de falar que foi publicada no Minas Gerais a autorização da Arsae para instaurar o inquérito administrativo para averiguar a possibilidade, que eu denunciei à Arsae, de as pessoas, na cidade de São Francisco, estarem pagando muito mais pelo esgoto do que a lei permite. E então a gente está pedindo indenização para o povo; que esses recursos que foram cobrados a mais possam, realmente, ser ressarcidos ao povo de São Francisco. Já fizemos essa denúncia lá em São João do Paraíso, onde a gente comprovou que o esgoto não estava todo tratado e que, então, não poderiam cobrar o tanto que eles cobraram. E aí, então, já foi feito o ressarcimento, assim como na cidade de Botumirim, onde denunciemos para a Arsae a cobrança excessiva do esgoto que não era tratado e que eles estavam cobrando da população como se fosse, e já foi então ressarcida essa população; de maneira que agora vamos acompanhar a apuração da Arsae e, se por acaso se concretizar o que foi denunciado pela população a nós, que a gente possa realmente ver a população ser ressarcida.

E quero dar os parabéns para a turma que está lá na CPI dos Fura-Filas, tão bem coordenada pelo João Vítor Xavier, pelo relator Cássio Soares, na qual estão identificando aquelas pessoas que, por acharem que eram poderosas demais da conta, poderiam fazer o que quisessem. Inclusive, na segunda-feira, será ouvido o ex-chefe de gabinete, que parece que se achava muito superior a todos em Minas Gerais e que participava daquela administração, daquela gestão muito ruim do secretário Carlos Eduardo, que, felizmente, caiu. Agora, eu acredito, a secretaria poderá se reorganizar e fazer um trabalho melhor também com a saída desse chefe de gabinete extremamente poderoso e que mal, mal queria responder os questionamentos, como, por exemplo, o que fiz sobre a obra que eles não pagavam e de que não tinham nem documentação, mas da qual já havia sido paga a primeira parcela, em Cachoeira do Pajeú. A obra está parada desde 2014, todo o período do Pimentel, e nós agora estamos querendo que essa obra, através do prefeito Geraldo Boca, possa terminar e que o povo possa ser dotado de um bom centro de saúde para cuidar daquela população. E esse senhor, esse

chefe de gabinete, às escondidas, ficava tentando maquiagem a questão dos fura-filas que estavam em *home office* e que foram vacinados dando ideias de como passar o Ministério Público, como passar a Assembleia para trás.

Esse senhor mandou uma correspondência completamente equivocada sobre essa questão de Cachoeira do Pajeú. Não ficamos satisfeitos, mas felizmente já não teremos que tratar mais com esse senhor, que, na sua prepotência, na sua capacidade de imaginar como tentar tapear a Assembleia, tapear o Ministério Público e principalmente tapear o povo mineiro, queria também tapear o povo de Cachoeira do Pajeú.

Agora, após a saída dele, estamos em contato novamente para que possa ser sanada essa situação e essa obra, que já está se precarizando, realmente possa ter os seus recursos pagos pela Secretaria de Saúde, e que o prefeito Geraldo, com a câmara de vereadores, com os funcionários da área da saúde e da prefeitura, possa fornecer uma melhor saúde para aquela população ordeira, competente, da nossa querida cidade de Cachoeira do Pajeú.

Um grande abraço, presidente, deputado Carlos Henrique. Parabéns pelo seu excelente trabalho. É uma alegria ser membro da Mesa com V. Exa. e principalmente sob a direção do deputado Agostinho Patrus. Todas as decisões da Mesa foram tomadas por unanimidade, desde o período em que esta Mesa assumiu, já há dois anos e três meses. Um grande abraço. Felicidades.

O presidente – Muito obrigado, deputado Arlen Santiago. O prazer é nosso também de tê-lo como companheiro na Mesa desta Casa. Parabéns pelo seu brilhante trabalho.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

O presidente – Não havendo outros oradores inscritos, a presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da presidência e de deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

Leitura de Comunicações

– A seguir, o presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pelas Comissões de Saúde – aprovação, na 1ª Reunião Extraordinária, em 28/4/2021, dos Requerimentos nºs 7.043/2020, da deputada Ana Paula Siqueira, 7.090/2020, do deputado Tito Torres, e 7.134/2020, do deputado Mauro Tramonte; e

de Educação – aprovação, na 1ª Reunião Extraordinária, em 28/4/2021, dos Requerimentos nºs 6.598/2020, do deputado Léo Portela, e 7.135/2020, do deputado Mauro Tramonte (Ciente. Publique-se).

Encerramento

O presidente – A presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando as deputadas e os deputados para as extraordinárias de amanhã, dia 30, às 9, às 14 e às 18 horas, nos termos dos editais de convocação. Levanta-se a reunião.

ATA DA 1ª REUNIÃO ESPECIAL DA COMISSÃO DE REDAÇÃO NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 4/3/2021

Às 16h20min, comparecem à reunião os deputados Virgílio Guimarães, Sávio Souza Cruz, Ulysses Gomes e Charles Santos, membros da supracitada comissão. Estão presentes também, de forma remota, os deputados Marquinho Lemos, Carlos Pimenta, André Quintão, Léo Portela, Neilando Pimenta, Gustavo Santana, Zé Reis e Betão. Havendo número regimental, o presidente *ad hoc*, deputado Ulysses Gomes, declara aberta a reunião e informa que não há ata a ser lida, por se tratar da primeira

reunião da comissão nesta sessão legislativa. A presidência informa que a reunião se destina a eleger presidente e vice-presidente da comissão. Registram-se as candidaturas do deputado Virgílio Guimarães para presidente e do deputado Sávio Souza Cruz para vice-presidente. Submetidos à votação nominal, são eleitos, por unanimidade os deputados Virgílio Guimarães como presidente e Sávio Souza Cruz como vice-presidente. O presidente *ad hoc*, deputado Ulysses Gomes, declara empossado como presidente o deputado Virgílio Guimarães, a quem passa a condução dos trabalhos. O presidente eleito, deputado Virgílio Guimarães, assume os trabalhos e declara empossado como vice-presidente o deputado Sávio Souza Cruz. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 4 de abril de 2021.

Virgílio Guimarães, presidente – João Leite – Sávio Souza Cruz.

ATA DA 4ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 28/4/2021

Às 15h40min, comparecem à reunião a deputada Laura Serrano e os deputados Hely Tarquínio, Cássio Soares, Doorgal Andrada, Ulysses Gomes e Zé Reis, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Cássio Soares, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. Registra-se a presença do deputado Sargento Rodrigues. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Na fase de discussão do parecer do relator, deputado Hely Tarquínio, que conclui pela aprovação na forma do Substitutivo nº 2, com as Emendas nºs 4, 5, 16 e 21, apresentadas em Plenário, e com as Emendas nºs 33 e 34 e a Subemenda nº 1 à Emenda nº 9, e pela rejeição das Emendas nºs 1 a 3, 6 a 8, 10 a 15, 17 a 20 e 22 a 32, são apresentadas as Propostas de Emenda nºs 1 do deputado Duarte Bechir, 2 e 3 do deputado Gil Pereira, 4 do deputado Bruno Engler, 5 a 8 do deputado Zé Reis. Registra-se a saída do deputado Zé Reis. Após discussão e votação nominal, é aprovado o parecer por unanimidade dos votos. Registra-se a presença do deputado Zé Reis. Submetidas à votação, são aprovadas as Propostas de Emenda nºs 6 e 9 por unanimidade dos votos. Submetidas à votação, são rejeitadas, cada uma por sua vez, as Propostas de Emenda nºs 1 a 5, 7 e 8, por unanimidade. É dada nova redação ao parecer. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 29 de abril de 2021.

Ulysses Gomes, presidente – Cássio Soares – Sargento Rodrigues – Hely Tarquínio.

ATA DA 5ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 29/4/2021

Às 11h4min, comparecem à reunião a deputada Laura Serrano e os deputados Doorgal Andrada, Ulysses Gomes e Sargento Rodrigues, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Ulysses Gomes, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. Às 11h10min a reunião foi suspensa e não foi reaberta.

Sala das Comissões, 29 de abril de 2021.

Cássio Soares, presidente – Ulysses Gomes – Zé Reis – Doorgal Andrada.

**MATÉRIA VOTADA****MATÉRIA VOTADA NA 8ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 30/4/2021**

Foram aprovadas as seguintes proposições:

Em 2º turno: Projeto de Lei nº 2.442/2021, do deputado Agostinho Patrus e outros, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido em primeiro turno, com as Emendas nºs 4 e 5, salvo os incisos III e IV do art. 28, destacados e rejeitados.

Em redação final: Projetos de Lei nºs 1.016/2019, do governador do Estado, e 2.442/2021, do deputado Agostinho Patrus e outros.

**TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES****RECEBIMENTO DE EMENDAS**

– Foram recebidas, na 8ª Reunião Extraordinária da 3ª Sessão Legislativa Ordinária da 19ª Legislatura, em 30/4/2021, as seguintes emendas:

EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 2.442/2021**EMENDA Nº 1**

Acrescente-se onde convier:

“§ ... – Os benefícios fiscais previstos neste artigo aplicam-se ao contribuinte optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, desde que realizem o recolhimento apartado do diferencial de alíquota do ICMS ou ICMS Antecipação.”.

Sala das Reuniões, 29 de abril de 2021.

Duarte Bechir, vice-presidente da Comissão de Administração Pública (PSD).

Justificação: É cediço que as pequenas e microempresas são, em sua quase totalidade, optantes pelo modelo de tributação denominado Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar Federal nº 123/2006.

No entanto, mercê do mecanismo que fixa sistema com incidência de tributação de forma unificada, que, na hipótese da concessão de benefícios, anistias ou parcelamentos, impõe deliberação conjunta de todos os sujeitos ativos dos tributos, as micro e pequenas empresas são atualmente compelidas ao recolhimento apartado do diferencial de alíquota do ICMS ou ICMS Antecipação.

Sendo assim, não se justifica vedar o alcance dos benefícios fixados no bojo do PL 2.442/2021 aos optantes pelo Simples Nacional, sob pena de cercar-lhes o acesso aos importantes benefícios contidos na proposição, indispensáveis ao soerguimento da atividade produtiva em nosso Estado.

Por tais razões, solicito dos nobres pares a aprovação da presente emenda.

EMENDA Nº 2

Fica acrescido ao art. 17 do Projeto de Lei, que adiciona parágrafos ao art. 12 da Lei nº 6.763, de 1975, o seguinte § 93:

“Art. 14 – (...).

Art. 12 – (...).

§ 93 – Fica autorizado o diferimento, nos termos de regulamento, do recolhimento do imposto devido por substituição tributária – ICMS-ST – durante a vigência de estado de calamidade pública no Estado, assim reconhecido por ato da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, pelo prazo de até 150 (cento e cinquenta) dias após a data em que deveria ser recolhido.”.

Sala das Reuniões, 29 de abril de 2021.

Guilherme da Cunha (Novo) – Laura Serrano (Novo).

Justificação: A Emenda ora apresentada é fruto de diálogo e de demandas do setor produtivo mineiro, tais como a AC Minas, o CDL-BH, o Minaspetro e tantas outras, e visa a evitar o dispêndio antecipado dos parcos recursos de capital de giro dos setores comerciais, com a retomada das atividades econômicas. O ICMS-ST é pago antecipadamente à venda do produto, e não quando de sua venda ao consumidor final. Deste modo, seu recolhimento aos cofres do Estado acaba por penalizar os setores comerciais, que precisam antecipar tributos ao Estado, mesmo não tendo ainda a garantia da venda, apenas por efetuarem recomposição de estoque. Visa a Emenda não a conferir uma isenção de pagamento, mas apenas estender o prazo do recolhimento do ICMS-ST, para 150 (cento e cinquenta dias) após a data de recolhimento, de modo a não representar encargo no imediato início da retomada econômica, mas poder ser pago quando houver recomposição do fluxo de caixa dos empresários. Com vistas a facilitar a vida dos criadores de emprego e renda em Minas, buscamos o apoio dos pares na aprovação da Emenda.

EMENDA Nº 3

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 13 e acrescente-se ao referido artigo o seguinte inciso X:

“Art. 13 – Fica reduzida em 50% (cinquenta por cento), até noventa dias após o término da vigência do estado de calamidade pública ao Estado em decorrência da pandemia de Covid-19, causada pelo coronavírus, a carga tributária relativa ao ICMS incidente no fornecimento de energia elétrica a estabelecimentos destinados a seguintes atividades:

(...)

X – indústrias e empresas situados na área do Projeto Jaíba.”.

Sala das Reuniões, 29 de abril de 2021.

Tadeu Martins Leite, 1º-secretário (MDB).

EMENDA Nº 4

Dê-se ao *caput* do art. 30 a seguinte redação.

“Art. 30 – O valor do benefício de que trata o art. 27 será de R\$600,00 (seiscentos reais) e será pago em parcela única.”.

Sala das Reuniões, 29 de abril de 2021.

Agostinho Patrus, presidente (PV).

EMENDA Nº 5

Dê-se ao *caput* do art. 32 do Substitutivo nº 1 a seguinte redação:

“Art. 32 – Ficam reduzidos, no exercício de 2021, os valores das taxas de que tratam os subitens 1.2.1, 1.2.2, 1.2.3 e 1.2.4, 1.2.5, 1.2.6 e 1.2.7 da Tabela B da Lei nº 6.763, de 1975, em 60% (sessenta por cento) por seis meses, 50% (cinquenta por cento) nos seis meses subsequentes e 40% (quarenta por cento) nos seis meses seguintes, relativas às atividades do setor de eventos técnico-científicos, esportivos, corporativos, culturais e sociais e de entretenimento.”.

Sala das Reuniões, 30 de abril de 2021.

Sargento Rodrigues – Alencar da Silveira Jr.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 984/2019**Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher****Relatório**

De autoria do deputado Bruno Engler, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Núcleo de Atendimento à Mulher, com sede no Município de Belo Horizonte, e foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Defesa dos Direitos da Mulher.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 984/2019 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Núcleo de Atendimento à Mulher, com sede no Município de Belo Horizonte, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter beneficente, que tem como escopo realizar um trabalho social com foco em gestantes que apresentam risco de aborto.

Conforme parecer da Comissão de Constituição e Justiça, o exame da documentação que instrui o processo constatou o atendimento integral das exigências mencionadas no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, que contém os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública: a entidade comprovou que tem personalidade jurídica, que está em funcionamento há mais de um ano, que os cargos de sua direção não são remunerados e que seus diretores são pessoas idôneas.

Quanto ao mérito, de acordo com o seu estatuto, a entidade busca, entre outros objetivos, atender mulheres com “síndrome pós-aborto”, que necessitam de assistência psicológica; promover eventos e atividades sociais ou culturais para disseminar os princípios defendidos pela associação; e divulgar suas atividades e defender seus ideais utilizando os meios de comunicação.

Tendo em vista o trabalho desenvolvido pelo Núcleo de Atendimento à Mulher de Belo Horizonte, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 984/2019, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 29 de abril de 2021.

Rosângela Reis, relatora.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.016/2019**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 1.016/2019, de autoria do governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a alienar os imóveis que especifica e dá outras providências, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno, com as Emendas nos 1 a 3.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.016/2019

Autoriza o Poder Executivo e o Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG – a alienar os imóveis que especifica e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a alienar onerosamente os imóveis de propriedade do Estado discriminados no Anexo desta lei.

Parágrafo único – Os recursos provenientes da alienação dos imóveis mencionados no *caput* serão creditados na conta Alienação de Bens e classificados como Receita de Capital, em observância ao disposto no art. 44 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 2º – Fica o Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG – autorizado a alienar onerosamente os imóveis de sua propriedade discriminados no Anexo desta lei.

Parágrafo único – Os recursos provenientes da alienação dos imóveis mencionados no *caput* serão destinados ao atendimento dos fins institucionais do DER-MG, observado o disposto no art. 44 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 3º – Os imóveis de que trata esta lei poderão, conforme o interesse do Estado ou do DER-MG, ser objeto de venda, dação em pagamento, permuta por outro imóvel, produto ou serviço, dação em garantia de operação financeira ou incorporação para fins de integralização de participação em capital social de empresa controlada pelo Estado.

Art. 4º – Fica o Poder Executivo autorizado a destinar os imóveis de propriedade do Estado discriminados no Anexo desta lei ou o produto de sua alienação à integralização de cotas em fundos de investimento imobiliário ou em fundos de investimento em participação, constituídos na forma da legislação aplicável.

Art. 5º – A alienação de imóveis por meio de incorporação, a que se refere o art. 3º, terá como objetivo a integralização de aumento da participação do Estado em capital social de empresa por ele controlada.

Parágrafo único – Fica assegurado ao Estado o direito de reaqüisição dos imóveis alienados nos termos do *caput*, em valor a ser apurado quando da reaqüisição.

Art. 6º – A alienação dos imóveis de que trata esta lei será precedida de avaliação e licitação na modalidade concorrência, atendidas as disposições da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Parágrafo único – Os imóveis discriminados no Anexo têm estimativa de valor atualizado e serão objeto de avaliação quando da sua alienação, respeitadas as normas sobre gestão de imóveis patrimoniais no âmbito da administração pública direta, autárquica e fundacional.

Art. 7º – Ficam revogadas, no Anexo I da Lei nº 22.606, de 20 de julho de 2017, as linhas referentes aos seguintes códigos de imóvel:

I – 000394-4;

II – 000397-1;

III – 000403-7;

IV – 000404-8;

V – 000405-9;

VI – 000406-0;

VII – 000407-9;

- VIII – 000408-8;
- IX – 000409-7;
- X – 000410-6;
- XI – 000413-9;
- XII – 000414-0;
- XIII – 000415-9;
- XIV – 000417-7;
- XV – 000418-6;
- XVI – 000433-7;
- XVII – 000439-1;
- XVIII – 000440-8;
- XIX – 000463-0;
- XX – 000464-9;
- XXI – 000369-5;
- XXII – 000368-6;
- XXIII – 000365-9;
- XXIV – 002769-8;
- XXV – 004244-0;
- XXVI – 004156-6.

Art. 8º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 30 de abril de 2021.

Virgílio Guimarães, presidente – João Leite, relator – Sávio Souza Cruz.

ANEXO

(a que se referem o *caput* do art. 1º, o *caput* do art. 2º, o art. 4º e o parágrafo único do art. 6º da Lei nº , de de de)

Nº	CÓD. IMÓVEL	CARTÓRIO	REGISTRO	LIVRO	ÁREA (M²)	MUNICÍPIO	ZONEAMENTO	ENDEREÇO
1	004160-8	BELO HORIZONTE – 5º OFÍCIO	17229 e 62295 a 62311	LIVRO 2	607,40	BELO HORIZONTE – MG	URBANO	RUA DA BAHIA, 2.200, LOURDES
2	000398-0	BELO HORIZONTE – 2º OFÍCIO	22861	LIVRO 2	28,00	BELO HORIZONTE – MG	URBANO	AV. AUGUSTO DE LIMA, 233, SALA 307, CENTRO – ED. ARCÂNGELO MALETTA
3	000402-6	BELO HORIZONTE – 2º OFÍCIO	22865	LIVRO 2	28,00	BELO HORIZONTE – MG	URBANO	AV. AUGUSTO DE LIMA, 233, SALA 311, CENTRO – ED. ARCÂNGELO MALETTA
4	000732-5	BELO HORIZONTE – 4º OFÍCIO	73526	LIVRO 2	699,67	BELO HORIZONTE – MG	URBANO	RUA ESPÍRITO SANTO, 466, LOJAS 2, 3, 4 E 5, CENTRO – ED. HÉRCULES

5	000302-5	BELO HORIZONTE – 1º OFÍCIO	36908	LIVRO 2	1.161,70	BELO HORIZONTE – MG	URBANO	RUA JORNALISTA JOSÉ CLÁUDIO ÁBRAMO, LOTE 3, QUADRA 3, BONSUCESSO
6	000302-5	BELO HORIZONTE – 1º OFÍCIO	22354	LIVRO 2	1.125,60	BELO HORIZONTE – MG	URBANO	RUA JORNALISTA JOSÉ CLÁUDIO ÁBRAMO, LOTE 4, QUADRA 3, BONSUCESSO
7	000302-5	BELO HORIZONTE – 1º OFÍCIO	10494	LIVRO 2	1.029,60	BELO HORIZONTE – MG	URBANO	RUA JORNALISTA JOSÉ CLÁUDIO ÁBRAMO, LOTE 5, QUADRA 3, BONSUCESSO
8	012723-3	BELO HORIZONTE – 3º OFÍCIO	3467	LIVRO 2	456,00	BELO HORIZONTE – MG	URBANO	RUA DOM JOAQUIM SILVÉRIO, LOTE 3-B, QUADRA 101, CORAÇÃO EUCARÍSTICO
9	004177-2	BELO HORIZONTE – 5º OFÍCIO	22691	LIVRO 2	360,00	BELO HORIZONTE – MG	URBANO	RUA JOSÉ LINS DO REGO, 378, LOTE 17, QUADRA 11, TUPI
10	011309-2	BELO HORIZONTE – 6º OFÍCIO	66008	LIVRO 2	500,00	BELO HORIZONTE – MG	URBANO	RUA PADRE LEOPOLDO MERTENS, LOTE 2, QUADRA 14, SÃO FRANCISCO
11	011309-2	BELO HORIZONTE – 6º OFÍCIO	72198	LIVRO 2	780,90	BELO HORIZONTE – MG	URBANO	RUA PADRE LEOPOLDO MERTENS, S/Nº LOTE 3-A, QUADRA 14, SÃO FRANCISCO
12	005181-3	CONTAGEM	17937	LIVRO 2	400,00	CONTAGEM – MG	URBANO	RUA ALVIMAR CARNEIRO, 1.115, LOTE 10, QUADRA 39, PARQUE NOVO PROGRESSO
13	001590-9	CORONEL FABRICIANO	26009	LIVRO 2	360,00	CORONEL FABRICIANO – MG	URBANO	AV. 5, LOTE 27, QUADRA 29, RESIDENCIAL BELVEDERE
14	001590-9	CORONEL FABRICIANO	26010	LIVRO 2	360,00	CORONEL FABRICIANO – MG	URBANO	AV. 5, LOTE 28, QUADRA 29, RESIDENCIAL BELVEDERE
15	001590-9	CORONEL FABRICIANO	26011	LIVRO 2	360,00	CORONEL FABRICIANO – MG	URBANO	AV. 5, LOTE 29, QUADRA 29, RESIDENCIAL BELVEDERE.
16	001590-9	CORONEL FABRICIANO	26012	LIVRO 2	360,00	CORONEL FABRICIANO – MG	URBANO	AV. 5, LOTE 30, QUADRA 29, RESIDENCIAL BELVEDERE
17	001655-0	CURVELO	1654	LIVRO 2	13.896,00	CURVELO – MG	RURAL	BR-259, KM 0, LUGAR DENOMINADO MATO DA LAGOA
18	005448-6	DIVINÓPOLIS	36381	LIVRO 2	4.318,50	DIVINÓPOLIS – MG	URBANO	AV. ANTÔNIO NETO, ESQ. RUA HOMERO FERREIRA MAIA, QUADRA 48, DANILO PASSOS
19	001788-9	DORES DO	16184	LIVRO 2	3.000,00	DORES DO	URBANO	RUA DR. EDGAR

		INDAÍÁ				INDAÍÁ – MG		PINTO FIUZA, ESQ. RUA PARANÁ, LOTE 2, ROSÁRIO
20	005986-5	PONTE NOVA	63	LIVRO 2	3.339.600,00	JEQUERI – MG	RURAL	LUGAR DENOMINADO FAZENDINHA, PEROBA, CRUZEIRO, PROVIDÊNCIA E BONFIM, DISTRITO DE PISCAMBA
21	002418-2	JUIZ DE FORA – 2º OFÍCIO	29652	LIVRO 2	508,85	JUIZ DE FORA – MG	URBANO	RUA HALFELD, 781, CENTRO
22	002415-8	JUIZ DE FORA – 3º OFÍCIO	4736	LIVRO 3-D	2.500,00	JUIZ DE FORA – MG	URBANO	RUA ERNESTO PANCINI, ESQ. RUA MAJOR IVAN DA VEIGA FIGUEIREDO, S/Nº, SÃO JUDAS TADEU
23	002417-4	JUIZ DE FORA – 3º OFÍCIO	4359	LIVRO 2	373,75	JUIZ DE FORA – MG	URBANO	RUA AMÉRICO LOBO, LOTE 28, QUADRA E, PARQUE BAIRU
24	002647-6	MONTES CLAROS – 2º OFÍCIO	22422	LIVRO 2 -2-AQ	3.780,00	MONTES CLAROS – MG	URBANO	RUA VINTE E DOIS, S/Nº, LOTEAMENTO CIDADE UNIVERSITÁRIA, BAIRRO JARDIM MORADA DO SOL
25	008757-7	PIRAPORA	1446	LIVRO 3-B	357,50	PIRAPORA – MG	URBANO	RUA MATO GROSSO, 131, CENTRO
26	003394-4	UBERABA – 2º OFÍCIO	73352	LIVRO 2	26.600,00	UBERABA – MG	URBANO	AV. ELIAS CRUVINEL, FAZENDO FRENTE PARA A AVENIDA ELIAS CRUVINEL E PARA AS RUAS JOÃO PINHEIRO, ITURAMA E SANTA VITÓRIA, S/Nº, FABRÍCIO
27	006923-7	UBERABA – 1º OFÍCIO	27509	LIVRO 3-AC	42.675,00	UBERABA – MG	RURAL	LUGAR DENOMINADO AÇUDE, FAZENDA LAGEADO, MARGENS DO RIO UBERABA
28	010065-9	UBERABA – 1º OFÍCIO	27509	LIVRO 3-AC	8.476,00	UBERABA – MG	URBANO	RUA EQUADOR, S/Nº, FABRÍCIO
29	S/N	BELO HORIZONTE – 3º OFÍCIO	17.235 e 17.236	LIVRO 2	262,06	BELO HORIZONTE – MG	URBANO	VIA SEM NOME (MARGINAL) DA AVENIDA TEREZA CRISTINA (PRÓXIMO DO Nº 1.650), ESQUINA COM RUA TOMBOS – VILA SANTA RITA (PADRE EUSTÁQUIO)
30	007521-8	JOÃO PINHEIRO	8021	LIVRO 2AE	1.350,00	BRASILÂNDIA DE MINAS – MG	URBANO	RUA LEON RUBINGER, 89 E RUA ALDOQUEU DIAS, 110, CENTRO

31	002432-3	LAGOA DA PRATA	6.730 E 9.690	LIVRO 2	930,15	LAGOA DA PRATA – MG	URBANO	RUA FRANCO SILVEIRA, S/Nº, LOTES 22 E 23, QUADRA 20, MARÍLIA
32	006046-7	LAGOA SANTA	51832	LIVRO 2	5.300,64	LAGOA SANTA – MG	URBANO	LOTE DE TERRENO Nº 2, QUADRA 1, LOCALIDADE DENOMINADA FAZENDA DO ESTADO
33	006046-7	LAGOA SANTA	51833	LIVRO 2	7.072,29	LAGOA SANTA – MG	URBANO	LOTE DE TERRENO Nº 3, QUADRA 1, LOCALIDADE DENOMINADA FAZENDA DO ESTADO
34	012043-6	LEOPOLDINA	9186	LIVRO 2	524,00	LEOPOLDINA – MG	URBANO	RUA DAS FLORES E RUA JOÃO GUALBERTO, S/Nº, CENTRO
35	002811-8	PATOS DE MINAS	11483	LIVRO 2	16.288,00	PATOS DE MINAS – MG	URBANO	QUADRAS 14B E 13B, SITUADOS ENTRE AS RUAS CLÓVES SIMÕES FILHO, PRAÇA SEBASTIÃO BATISTA DE CASTRO, RUA MARIO ALEIXO CAIXETA, RUA AURÉLIO PEREIRA CAIXETA, JARDIM CÉU AZUL
36	003495-9	RIO DE JANEIRO – 7º OFÍCIO	7373	LIVRO 2-N	909,00	RIO DE JANEIRO – RJ	URBANO	AVENIDA ALMIRANTE BARROSO, 63, 9º ANDAR, CENTRO
37	003497-5	SÃO PAULO – 5º OFÍCIO	74324	LIVRO 3-CY	519,48	SÃO PAULO – SP	URBANO	RUA DOM JOSÉ DE BARROS, 167, REPÚBLICA
38	000709-4	BELO HORIZONTE – 3º OFÍCIO	5940	LIVRO 2	290,00	BELO HORIZONTE – MG	URBANO	RUA DOM JOAQUIM SILVÉRIO, S/Nº, LOTE 2-A, QUADRA 101, CORAÇÃO EUCARÍSTICO
39	000682-5	BELO HORIZONTE – 3º OFÍCIO	2828	LIVRO 2	55,00	BELO HORIZONTE – MG	URBANO	RUA DOM JOAQUIM SILVÉRIO, S/Nº, LOTE 2-B, QUADRA 101, CORAÇÃO EUCARÍSTICO
40	001494-4	CONTAGEM	10197	LIVRO 2 – 7 – C	4.477,80	CONTAGEM – MG	URBANO	LOTE DE TERRENO 98, QUADRA 1, PRAÇA G. BAIRRO ESTÂNCIA DO HIBISCO
41	011498-3	UBERABA – 1º OFÍCIO	56840	LIVRO 2	1.086.535,44	UBERABA – MG	INDUSTRIAL	DISTRITO INDUSTRIAL III OU DELTA, 4ª ETAPA, NA AVENIDA RIO GRANDE, 6.800

42	000394-4	BELO HORIZONTE – 2º OFÍCIO	22857	LIVRO 2	30,20	BELO HORIZONTE – MG	URBANO	AV. AUGUSTO DE LIMA, 233, SALA 303, CENTRO – ED. ARCÂNGELO MALETTA
43	000397-1	BELO HORIZONTE – 2º OFÍCIO	22860	LIVRO 2	30,20	BELO HORIZONTE – MG	URBANO	AV. AUGUSTO DE LIMA, 233, SALA 306, CENTRO – ED. ARCÂNGELO MALETTA
44	000403-7	BELO HORIZONTE – 2º OFÍCIO	22866	LIVRO 2	30,20	BELO HORIZONTE – MG	URBANO	AV. AUGUSTO DE LIMA, 233, SALA 312, CENTRO – ED. ARCÂNGELO MALETTA
45	000404-8	BELO HORIZONTE – 2º OFÍCIO	22867	LIVRO 2	30,20	BELO HORIZONTE – MG	URBANO	AV. AUGUSTO DE LIMA, 233, SALA 313, CENTRO – ED. ARCÂNGELO MALETTA
46	000405-9	BELO HORIZONTE – 2º OFÍCIO	22868	LIVRO 2	30,20	BELO HORIZONTE – MG	URBANO	AV. AUGUSTO DE LIMA, 233, SALA 314, CENTRO – ED. ARCÂNGELO MALETTA
47	000406-0	BELO HORIZONTE – 2º OFÍCIO	22869	LIVRO 2	30,20	BELO HORIZONTE – MG	URBANO	AV. AUGUSTO DE LIMA, 233, SALA 315, CENTRO – ED. ARCÂNGELO MALETTA
48	000407-9	BELO HORIZONTE – 2º OFÍCIO	22870	LIVRO 2	30,20	BELO HORIZONTE – MG	URBANO	AV. AUGUSTO DE LIMA, 233, SALA 316, CENTRO – ED. ARCÂNGELO MALETTA
49	000408-8	BELO HORIZONTE – 2º OFÍCIO	22871	LIVRO 2	30,20	BELO HORIZONTE – MG	URBANO	AV. AUGUSTO DE LIMA, 233, SALA 317, CENTRO – ED. ARCÂNGELO MALETTA
50	000409-7	BELO HORIZONTE – 2º OFÍCIO	22872	LIVRO 2	30,20	BELO HORIZONTE – MG	URBANO	AV. AUGUSTO DE LIMA, 233, SALA 318, CENTRO – ED. ARCÂNGELO MALETTA
51	000410-6	BELO HORIZONTE – 2º OFÍCIO	22873	LIVRO 2	30,20	BELO HORIZONTE – MG	URBANO	AV. AUGUSTO DE LIMA, 233, SALA 319, CENTRO – ED. ARCÂNGELO MALETTA
52	000413-9	BELO HORIZONTE – 2º OFÍCIO	22876	LIVRO 2	30,20	BELO HORIZONTE – MG	URBANO	AV. AUGUSTO DE LIMA, 233, SALA 322, CENTRO – ED. ARCÂNGELO MALETTA
53	000414-0	BELO HORIZONTE – 2º OFÍCIO	22877	LIVRO 2	30,20	BELO HORIZONTE – MG	URBANO	AV. AUGUSTO DE LIMA, 233, SALA 323, CENTRO – ED. ARCÂNGELO MALETTA.
54	000415-9	BELO HORIZONTE – 2º OFÍCIO	22878	LIVRO 2	30,20	BELO HORIZONTE – MG	URBANO	AV. AUGUSTO DE LIMA, 233, SALA 324, CENTRO – ED. ARCÂNGELO MALETTA
55	000417-7	BELO HORIZONTE – 2º OFÍCIO	22880	LIVRO 2	30,20	BELO HORIZONTE – MG	URBANO	AV. AUGUSTO DE LIMA, 233, SALA 326, CENTRO – ED. ARCÂNGELO

								MALETTA
56	000418-6	BELO HORIZONTE – 2º OFÍCIO	22881	LIVRO 2	30,20	BELO HORIZONTE – MG	URBANO	AV. AUGUSTO DE LIMA, 233, SALA 327, CENTRO – ED. ARCÂNGELO MALETTA
57	000433-7	BELO HORIZONTE – 2º OFÍCIO	22896	LIVRO 2	30,20	BELO HORIZONTE – MG	URBANO	AV. AUGUSTO DE LIMA, 233, SALA 401, CENTRO – ED. ARCÂNGELO MALETTA
58	000439-1	BELO HORIZONTE – 2º OFÍCIO	22902	LIVRO 2	30,20	BELO HORIZONTE – MG	URBANO	AV. AUGUSTO DE LIMA, 233, SALA 407, CENTRO – ED. ARCÂNGELO MALETTA
59	000440-8	BELO HORIZONTE – 2º OFÍCIO	22903	LIVRO 2	30,20	BELO HORIZONTE – MG	URBANO	AV. AUGUSTO DE LIMA, 233, SALA 408, CENTRO – ED. ARCÂNGELO MALETTA
60	000463-0	BELO HORIZONTE – 2º OFÍCIO	22926	LIVRO 2	76,15	BELO HORIZONTE – MG	URBANO	AV. AUGUSTO DE LIMA, 233, SALA 431, CENTRO – ED. ARCÂNGELO MALETTA
61	000464-9	BELO HORIZONTE – 2º OFÍCIO	22927	LIVRO 2	30,40	BELO HORIZONTE – MG	URBANO	AV. AUGUSTO DE LIMA, 233, SALA 432, CENTRO – ED. ARCÂNGELO MALETTA
62	000369-5	BELO HORIZONTE – 2º OFÍCIO	64563	LIVRO 3BL	30,24	BELO HORIZONTE – MG	URBANO	AV. AUGUSTO DE LIMA, 233, SALA 823, CENTRO – ED. ARCÂNGELO MALETTA
63	000368-6	BELO HORIZONTE – 2º OFÍCIO	64563	LIVRO 3BL	30,24	BELO HORIZONTE – MG	URBANO	AV. AUGUSTO DE LIMA, 233, SALA 819, CENTRO – ED. ARCÂNGELO MALETTA
64	000365-9	BELO HORIZONTE – 2º OFÍCIO	64563	LIVRO 3BL	30,24	BELO HORIZONTE – MG	URBANO	AV. AUGUSTO DE LIMA, 233, SALA 815, CENTRO – ED. ARCÂNGELO MALETTA
65	118448	MONTES CLAROS – 1º OFÍCIO	12003	2-1-V	1.8263,18	MONTES CLAROS – MG	URBANO	RUA IMPERATRIZ LEOPOLDINA, 1778 – BAIRRO INDEPENDÊNCIA
66	118463	MONTES CLAROS – 1º OFÍCIO	7762	2-2-0	1.350,00	MONTES CLAROS – MG	URBANO	RUA SEIS, S/Nº – BAIRRO JARDIM PANORAMA
67	118430	BOCAIUVA – 1º OFÍCIO	725	21A	8.260,00	BOCAIUVA – MG	URBANO	RUA EDSON MURTA, S/Nº – BAIRRO ESPLANADA
68	119701	PARAOPEBA – 1º OFÍCIO	7203	2	720,00	CORDISBURGO – MG	URBANO	AVENIDA MARIA JÚLIA RAMOS, S/Nº – BAIRRO SAGARANA
69	119727	CORINTO – 1º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS	5228	58F	5.148,60	CORINTO – MG	URBANO	RODOVIA BR-135, KM 574,6 – BAIRRO GOMES CARNEIRO
70	118620	MACHADO – 1º OFÍCIO	11617	3N	1.138,00	MACHADO – MG	URBANO	AVENIDA ATAÍDE PEREIRA DE

								SOUZA, 346 – BAIRRO CENTRO
71	119842	MONTE CARMELO – 1º OFÍCIO	24276	3M	1.815,00	MONTE CARMELO – MG	URBANO	RUA PARANÁ, 1199 – BAIRRO VILA NOVA
72	119909	CORAMANDEL – 1º OFÍCIO	R1-1018	2C	6.272,00	COROMAND EL – MG	URBANO	RUA JOSÉ DA SILVA, S/Nº – BAIRRO SAGRADA FAMÍLIA
73	121228	SÃO JOÃO DEL- REI - 1º OFÍCIO	13608	3L	2.800,00	SÃO JOÃO DEL-REI – MG	URBANO	RODOVIA BR-265, KM 257 – BAIRRO CALA BOCA
74	146373	PASSA TEMPO – 1º OFÍCIO	7204	3H	10.000,00	PASSA TEMPO – MG	URBANO	RODOVIA MG-270, KM 58 – BAIRRO CENTRO

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.442/2021

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.442/2021, de autoria dos 77 deputados desta Casa, tendo como primeiro signatário o deputado Agostinho Patrus, que institui o Plano de Regularização e Incentivo para a Retomada da Atividade Econômica no Estado de Minas Gerais – Recomeça Minas e dá outras providências, foi aprovado no 2º turno, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido no 1º turno, com as Emendas nos 4 e 5. Destacados, os incisos III e IV do *caput* do art. 28 foram rejeitados.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.442/2021

Institui o Plano de Regularização e Incentivo para a Retomada da Atividade Econômica no Estado de Minas Gerais – Recomeça Minas e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituído o Plano de Regularização e Incentivo para a Retomada da Atividade Econômica no Estado de Minas Gerais – Recomeça Minas, com incentivos e reduções especiais para a quitação de créditos tributários do Estado, nos termos desta lei.

Art. 2º – As reduções a que se referem os arts. 3º a 6º não se acumulam com quaisquer outras concedidas para o pagamento de tributo ou de penalidade, inclusive com os benefícios de que tratam a Lei nº 15.273, de 29 de julho de 2004, a Lei nº 16.318, de 11 de agosto de 2006, a Lei nº 22.549, de 30 de junho de 2017, e a Lei nº 22.944, de 15 de janeiro de 2018, à exceção da redução prevista no § 3º do art. 53 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

Art. 3º – O crédito tributário relativo ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS –, às suas multas e aos demais acréscimos legais, decorrente de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2020, formalizado ou não, inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, poderá ser pago à vista ou parceladamente, observados a forma, os prazos e as condições previstos neste artigo e em regulamento.

§ 1º – A adesão do contribuinte ao Recomeça Minas deverá alcançar a totalidade dos créditos tributários vencidos e não quitados de responsabilidade do contribuinte, por núcleo de inscrição, mediante consolidação dos respectivos processos tributários administrativos, ressalvado o disposto no § 4º.

§ 2º – Poderão ser incluídos na consolidação os valores espontaneamente denunciados ou informados pelo contribuinte à repartição fazendária, decorrentes de infrações relacionadas a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2020.

§ 3º – O crédito tributário será consolidado na data do pedido de ingresso no Recomeça Minas, com todos os acréscimos legais.

§ 4º – Mediante parecer da Advocacia-Geral do Estado – AGE – e no interesse e conveniência da Fazenda Pública, compete ao Secretário de Estado de Fazenda excluir, quando for o caso, crédito tributário da consolidação prevista no § 1º, sendo vedado o fracionamento do crédito tributário constante de um mesmo processo tributário administrativo.

§ 5º – O crédito tributário consolidado poderá ser pago:

I – em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos valores das penalidades e acréscimos legais;

II – em até doze parcelas iguais, mensais e sucessivas, com redução de 85% (oitenta e cinco por cento) dos valores das penalidades e acréscimos legais;

III – em até vinte e quatro parcelas iguais, mensais e sucessivas, com redução de 80% (oitenta por cento) dos valores das penalidades e acréscimos legais;

IV – em até trinta e seis parcelas iguais, mensais e sucessivas, com redução de 70% (setenta por cento) dos valores das penalidades e acréscimos legais;

V – em até sessenta parcelas iguais, mensais e sucessivas, com redução de 60% (sessenta por cento) dos valores das penalidades e acréscimos legais;

VI – em até oitenta e quatro parcelas iguais, mensais e sucessivas, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos valores das penalidades e acréscimos legais.

§ 6º – Para fins do disposto nos incisos II a VI do § 5º, será aplicada a taxa de juros equivalente à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Taxa Selic – para títulos federais, acumulada mensalmente, calculada a partir do mês subsequente ao da consolidação dos créditos tributários, até o mês de efetiva liquidação de cada parcela.

§ 7º – O pedido de ingresso no Recomeça Minas implica o reconhecimento dos créditos tributários nele incluídos, devendo o contribuinte promover a desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, bem como a desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo.

§ 8º – O ingresso no Recomeça Minas se dará no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela.

§ 9º – O disposto neste artigo:

I – não autoriza restituição ou compensação das quantias pagas;

II – não autoriza a realização do cálculo das parcelas tomando por base dados econômicos, financeiros ou fiscais do contribuinte aderente;

III – não autoriza o levantamento, pelo contribuinte ou pelo interessado, de importância depositada em juízo, quando houver decisão transitada em julgado a favor do Estado;

IV – não se aplica aos débitos regularmente declarados pelo contribuinte optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 10 – Os benefícios fiscais previstos neste artigo ficam condicionados ao pagamento do crédito tributário, à vista ou parcelado, exclusivamente em moeda corrente, sendo vedada a utilização de precatórios ou quaisquer outros títulos.

§ 11 – O regulamento disciplinará, entre outras, as seguintes matérias:

I – o prazo de adesão ao Recomeça Minas;

II – o valor mínimo de cada parcela;

III – outras condições para a concessão dos benefícios.

Art. 4º – O crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA –, às suas multas e aos demais acréscimos legais, decorrente de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2020, formalizado ou não, inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, observados a forma, os prazos e as condições previstos em regulamento, poderá ser:

I – pago à vista, sem a incidência de multas e de juros;

II – parcelado em até seis parcelas iguais e sucessivas, com redução de 50% (cinquenta por cento) das multas e dos juros.

§ 1º – Os créditos tributários a que se refere este artigo serão consolidados na data do pedido de ingresso no Recomeça Minas, com os acréscimos legais devidos.

§ 2º – O ingresso no Recomeça Minas se dará no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela.

§ 3º – O disposto neste artigo não autoriza a devolução, restituição ou compensação de valores já recolhidos e fica condicionado à desistência de ações ou embargos à execução fiscal, nos autos judiciais respectivos, à desistência de impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo e à renúncia ao direito sobre o qual se fundam ou se fundariam as ações judiciais.

Art. 5º – O crédito tributário relativo ao Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD –, às suas multas e aos demais acréscimos legais, decorrente de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2020, formalizado ou não, inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, poderá ser pago à vista, em até noventa dias após a regulamentação do disposto neste artigo, com redução de 15% (quinze por cento) do valor do imposto e de 50% (cinquenta por cento) dos juros sobre o imposto, sem incidência das multas e dos juros sobre as multas, observados a forma, os prazos e as condições previstos em regulamento.

§ 1º – O crédito tributário de que trata o *caput* poderá ser parcelado, aplicando-se os seguintes percentuais de reduções relativas às multas e aos juros sobre as multas:

I – 100% (cem por cento) para pagamentos realizados em até doze parcelas iguais e sucessivas;

II – 50% (cinquenta por cento) para pagamentos realizados em até vinte e quatro parcelas iguais e sucessivas.

§ 2º – Os créditos tributários a que se refere este artigo serão consolidados na data do pedido de ingresso no Recomeça Minas, com os acréscimos legais devidos.

§ 3º – O ingresso no Recomeça Minas se dará no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela.

§ 4º – O disposto neste artigo não autoriza a devolução, restituição ou compensação de valores já recolhidos e fica condicionado à desistência de ações ou embargos à execução fiscal, nos autos judiciais respectivos, à desistência de impugnações,

defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo e à renúncia ao direito sobre o qual se fundam ou se fundariam as ações judiciais.

Art. 6º – O crédito tributário relativo às taxas a seguir especificadas, formalizado ou não, inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, decorrente de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2020, poderá ser pago à vista, com 100% (cem por cento) de redução das multas e dos juros, observados a forma, o prazo e as condições previstos em regulamento:

I – taxa pela utilização potencial do serviço de extinção de incêndio, a que se refere o item 2 da Tabela B da Lei nº 6.763, de 1975;

II – taxa de renovação do licenciamento anual do veículo, a que se refere o subitem 4.8 da Tabela D da Lei nº 6.763, de 1975;

III – taxa florestal, a que se refere o art. 58 da Lei nº 4.747, de 9 de maio de 1968.

§ 1º – Em se tratando de entidades filantrópicas e templos de qualquer culto, o crédito tributário de que trata o *caput* poderá ser pago com redução de 100% (cem por cento) das multas e dos juros em duas parcelas iguais e sucessivas.

§ 2º – O disposto no *caput* não autoriza a devolução, restituição ou compensação de valores já recolhidos e fica condicionado à desistência de ações ou embargos à execução fiscal, nos autos judiciais respectivos, à desistência de impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo e à renúncia ao direito sobre o qual se fundam ou se fundariam as ações judiciais.

Art. 7º – Na hipótese de parcelamento do crédito tributário com as reduções previstas nos arts. 4º e 5º, e desde que o contribuinte pague pontualmente as parcelas, será aplicada taxa de juros equivalente a 50% (cinquenta por cento) da Taxa Selic acumulada mensalmente, calculada a partir do mês subsequente ao da consolidação dos créditos tributários, até o mês de efetiva liquidação de cada parcela.

Art. 8º – Implica a revogação dos benefícios de que tratam os arts. 3º a 7º desta lei:

I – a inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas nesta lei;

II – o não pagamento de três parcelas, consecutivas ou não.

Parágrafo único – O descumprimento das condições previstas nesta lei torna sem efeito as reduções concedidas e implica a reconstituição do saldo devedor, com todos os ônus legais e o restabelecimento das multas, dos juros e do próprio tributo que eventualmente tenham sido reduzidos, deduzidas as importâncias efetivamente recolhidas.

Art. 9º – A redução de carga tributária de que trata o art. 45 da Lei nº 22.549, de 2017, fica prorrogada até noventa dias após o término da vigência do estado de calamidade pública no Estado em decorrência da pandemia de Covid-19, causada pelo coronavírus.

Art. 10 – O crédito presumido concedido a bares, restaurantes e similares, de que trata o art. 32-D da Lei nº 6.763, de 1975, fica aumentado, de forma que a carga tributária resulte no percentual de 2% (dois por cento) do valor do ICMS incidente nas saídas internas, até noventa dias após o término da vigência do estado de calamidade pública no Estado em decorrência da pandemia de Covid-19, causada pelo coronavírus.

Art. 11 – A carga tributária nas operações internas com produtos das indústrias de que trata o § 20-A do art. 12 da Lei nº 6.763, de 1975, fica reduzida de forma que resulte no percentual de 6% (seis por cento) do valor do ICMS incidente, até noventa dias após o término da vigência do estado de calamidade pública no Estado em decorrência da pandemia de Covid-19, causada pelo coronavírus.

Art. 12 – Fica reduzida em 50% (cinquenta por cento), até noventa dias após o término da vigência do estado de calamidade pública no Estado em decorrência da pandemia de Covid-19, causada pelo coronavírus, a carga tributária relativa ao ICMS incidente no fornecimento de energia elétrica a estabelecimentos destinados à prestação dos seguintes serviços:

- I – de educação e ensino;
- II – gráficos;
- III – de diversões, lazer, cultura e entretenimento;
- IV – relativos a hospedagem, turismo e viagens;
- V – de cuidados pessoais, estética e atividades físicas;
- VI – de planejamento e execução de eventos técnico-científicos, esportivos, corporativos, culturais e sociais.

Parágrafo único – A redução prevista no *caput* será transferida ao beneficiário mediante a redução do valor da operação, no montante correspondente ao imposto dispensado.

Art. 13 – Fica reduzida em 50% (cinquenta por cento), até noventa dias após o término da vigência do estado de calamidade pública no Estado em decorrência da pandemia de Covid-19, causada pelo coronavírus, a carga tributária relativa ao ICMS incidente no fornecimento de energia elétrica a estabelecimentos destinados às seguintes atividades:

- I – associações de produtores de comunidades rurais localizadas na área do Instituto de Desenvolvimento do Norte e Nordeste de Minas Gerais – Idene;
- II – hospitais públicos ou filantrópicos;
- III – Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais – Apaes;
- IV – instituições filantrópicas de longa permanência para idosos;
- V – cooperativas e associações de catadores de materiais recicláveis;
- VI – estabelecimentos de alimentação fora do lar;
- VII – organizações de saúde sem fins lucrativos;
- VIII – organizações de assistência social sem fins lucrativos;
- IX – sebos, livrarias e editoras;
- X – produção de oxigênio medicinal hospitalar;
- XI – produção de Equipamentos de Proteção Individual – EPIs – destinados aos profissionais de saúde;
- XII – clínicas e centros de hemodiálise;
- XIII – indústrias e empresas situados na área do Projeto Jaíba;
- XIV – creches conveniadas com o poder público;
- XV – comunidades terapêuticas conveniadas com o poder público.

Parágrafo único – A redução prevista no *caput* será transferida ao beneficiário mediante a redução do valor da operação, no montante correspondente ao imposto dispensado.

Art. 14 – Fica reduzida em 30% (trinta por cento), até noventa dias após o término da vigência do estado de calamidade pública no Estado em decorrência da pandemia de Covid-19, causada pelo coronavírus, a carga tributária relativa ao ICMS incidente nas operações com energia elétrica, gás natural e Gás Liquefeito de Petróleo – GLP – destinadas a microempreendedores individuais – MEIs –, microempresas e empresas de pequeno porte localizados no Estado, desde que não alcançados pelos benefícios previstos nos arts. 12 e 13.

§ 1º – Para os MEIs, as microempresas e as empresas de pequeno porte instalados na área de abrangência do Idene, desde que não alcançados pelos benefícios previstos nos arts. 12 e 13, a redução prevista no *caput* será de 50% (cinquenta por cento).

§ 2º – As reduções previstas no *caput* e no § 1º serão transferidas ao beneficiário mediante a redução do valor da operação, no montante correspondente ao imposto dispensado.

§ 3º – As reduções previstas no *caput* estendem-se às associações e sindicatos de produtores rurais.

Art. 15 – Fica reduzida a 0% (zero por cento), até noventa dias após o término da vigência do estado de calamidade pública no Estado em decorrência da pandemia de Covid-19, causada pelo coronavírus, a carga tributária relativa ao ICMS incidente sobre produtos da cesta básica.

Art. 16. – Fica acrescentado ao *caput* do art. 7º da Lei nº 6.763, de 1975, o seguinte inciso XXVIII:

“Art. 7º – (...)

(...)

XXVIII – aquisição de equipamentos e bens duráveis, de matérias-primas ou de insumos por pessoa física ou jurídica previamente identificada que, nos termos de instrumento de parceria ou de convênio, destine-os exclusivamente para obras ou serviços executados a título não oneroso, em atividades de parceria ou de colaboração com a administração pública estadual, nos termos do regulamento.”.

Art. 17 – Ficam acrescentados ao Capítulo III do Título II do Livro Primeiro da Lei nº 6.763, de 1975, os seguintes arts. 8º-F a 8º-I:

“Art. 8º-F – Fica isenta a operação interna de energia elétrica para consumo em unidade consumidora classificada nas Subclasses Residencial Baixa Renda, assim definidas pela Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel –, que seja beneficiária da Tarifa Social de Energia Elétrica – TSEE.

Parágrafo único – A isenção prevista no *caput* será transferida ao beneficiário mediante a redução do valor da operação, no montante correspondente ao imposto dispensado.

Art. 8º-G – Fica isenta a operação interna de energia elétrica destinada a produtor rural localizado em município que integre a área de abrangência do Instituto de Desenvolvimento do Norte e Nordeste de Minas Gerais – Idene –, nos termos da Lei nº 14.171, de 15 de janeiro de 2002, para utilização na atividade de irrigação, nos períodos:

I – noturno, relativamente às unidades consumidoras do grupo B – baixa tensão –, nos termos definidos pela Aneel;

II – diurno e noturno, relativamente às unidades consumidoras do grupo A – média e alta tensões –, nos termos definidos pela Aneel, desde que exista ponto de fornecimento de energia independente com medição exclusiva.

Art. 8º-H – Fica isenta a prestação de serviço de transporte intermunicipal de cargas destinadas a contribuinte do imposto, que tenha início e término no território do Estado, observadas a forma e as demais condições que dispuser o regulamento.

Art. 8º-I – Fica isenta a importação de máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos, suas respectivas partes, peças e acessórios, sem similar produzido no País, efetuada por empresa concessionária da prestação de serviços públicos de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita, observados o prazo, a forma e as demais condições que dispuser o regulamento.”.

Art. 18 – Ficam acrescentados ao art. 12 da Lei nº 6.763, de 1975, os seguintes §§ 87 a 98:

“Art. 12 – (...)

§ 87 – Fica reduzida em 40% (quarenta por cento), na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento, a carga tributária na prestação de serviço de comunicação telefônica denominado Serviço 0800 Avançado, contratada por empresas que

mantenham centrais de atendimento telefônico – *call centers* – ou que se dediquem a essa atividade, mediante a utilização de terminais identificados pelo prefixo 0800.

§ 88 – Fica reduzida para 4% (quatro por cento), na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento, a carga tributária na operação de importação, ou na operação interna ou interestadual, dos produtos da indústria aeroespacial, realizadas por empresa nacional da indústria aeroespacial e seus fornecedores nacionais, estabelecimento da rede de comercialização de produtos aeroespaciais, importadora de material aeroespacial ou oficina de manutenção, modificação e reparos em aeronaves, desde que os produtos se destinem a:

I – empresa nacional da indústria aeroespacial e seus fornecedores nacionais, ou estabelecimento da rede de comercialização de produtos aeroespaciais;

II – empresa de transporte ou de serviços aéreos, aeroclubes e escolas de aviação civil, identificados pelo registro na Agência Nacional de Aviação Civil – Anac;

III – oficinas de manutenção, modificação e reparos em aeronaves, identificadas pelo registro na Anac;

IV – proprietários ou arrendatários de aeronaves, identificados como tais pela anotação da respectiva matrícula e pelo prefixo no documento fiscal.

§ 89 – Fica reduzida a base de cálculo do ICMS nas operações com máquinas, aparelhos e equipamentos industriais especificados em regulamento, de forma que a carga tributária seja equivalente a:

I – 5,14% (cinco vírgula catorze por cento) nas operações interestaduais de saída com destino aos estados das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste ou ao Estado do Espírito Santo;

II – 8,80% (oito vírgula oitenta por cento) nas demais operações interestaduais e nas operações internas.

§ 90 – Fica reduzida a base de cálculo do ICMS nas operações com máquinas e implementos agrícolas especificados em regulamento, de forma que a carga tributária seja equivalente a:

I – 4,10% (quatro vírgula dez por cento) nas operações interestaduais de saída com destino aos estados das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste ou ao Estado do Espírito Santo;

II – 7% (sete por cento) nas demais operações interestaduais;

III – 5,60% (cinco vírgula sessenta por cento) nas operações internas.

§ 91 – Fica reduzida para 7% (sete por cento), na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento, a carga tributária nas operações internas com estrutura metálica, estrutura pré-fabricada de concreto, laje pré-fabricada, bloco pré-fabricado de concreto e tijolo cerâmico, a serem empregados exclusivamente na construção de imóveis residenciais destinados à população de baixa renda, realizada sob a coordenação da Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais – Cohab-MG.

§ 92 – Fica reduzida para 12% (doze por cento), na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento, a carga tributária nas operações internas com biodiesel B-100 resultante da industrialização de grãos, sebo de origem animal, sementes, palma, óleos de origem animal e vegetal ou algas marinhas.

§ 93 – Fica o Poder Executivo autorizado, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento, e desde que haja autorização em convênio celebrado e ratificado pelos estados, nos termos da Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, a isentar do pagamento do ICMS as operações e prestações de serviços a seguir relacionadas, realizadas em estabelecimento localizado no Estado, responsável pela fabricação, reforma ou manutenção de trens, locomotivas, vagões e contêineres:

I – importações do exterior de insumos e de bens destinados ao ativo imobilizado, sem similar nacional;

II – relativamente ao diferencial de alíquota, nas:

- a) operações interestaduais de bens destinados ao ativo imobilizado;
- b) prestações de serviço de transporte dos bens de que trata a alínea “a” deste inciso.

§ 94 – Para efeito do disposto no § 93 deste artigo, a inexistência de produto similar nacional será atestada:

I – por órgão federal competente ou por entidade administrativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos e equipamentos com abrangência em todo o território nacional; e

II – nas hipóteses de partes e peças, sendo inaplicável o disposto no inciso I deste parágrafo, por órgão legitimado pela correspondente secretaria do Estado de Minas Gerais.

§ 95 – Fica o Poder Executivo autorizado, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento, e desde que haja autorização em convênio celebrado e ratificado pelos estados, nos termos da Lei Complementar Federal nº 24, de 1975, a isentar do ICMS as saídas internas de:

I – insumos e bens destinados ao ativo imobilizado de estabelecimento localizado no Estado, responsável pela fabricação, reforma ou manutenção de trens, locomotivas, vagões e contêineres;

II – trens, locomotivas, vagões e contêineres destinados ao ativo imobilizado das empresas concessionárias e prestadoras de serviço de transporte ferroviário;

III – componentes e acessórios de vias férreas, inclusive eletrificação e sinalização, para empresas concessionárias e prestadoras de serviço de transporte ferroviário;

IV – trens, locomotivas, vagões e contêineres para empresas intermediárias para cessão por arrendamento mercantil ou aluguel.

§ 96 – Fica o Poder Executivo autorizado, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento, e desde que haja autorização em convênio celebrado e ratificado pelos estados, nos termos da Lei Complementar Federal nº 24, de 1975, a isentar do pagamento do ICMS as prestações de serviço de transporte ferroviário intermunicipal de cargas e de passageiros, que tenha início e término em território mineiro.

§ 97 – As isenções de que tratam os §§ 93, 95 e 96 não se aplicam às operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, nas aquisições de água, energia elétrica, prestação de serviço de comunicação e outros serviços públicos concedidos.

§ 98 – Fica autorizado o diferimento, nos termos de regulamento, do recolhimento do imposto devido por substituição tributária – ICMS-ST – durante a vigência de estado de calamidade pública no Estado, assim reconhecido por ato da Assembleia Legislativa, pelo prazo de até cento e cinquenta dias após a data em que deveria ser recolhido.”.

Art. 19 – Fica acrescentado à Seção II do Capítulo VIII do Título II do Livro Primeiro da Lei nº 6.763, de 1975, o seguinte art. 32-M:

“Art. 32-M – Fica concedido crédito outorgado de ICMS às indústrias siderúrgicas nas aquisições dos materiais consumidos na geração ou utilização de ferro gusa para a produção de aço, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento.”.

Art. 20 – Fica acrescentado ao *caput* do art. 4º da Lei nº 23.631, de 2 de abril de 2020, o seguinte inciso X:

“Art. 4º – (...)

X – incentivo à implementação de programas de incentivos fiscais municipais, de modo a orientar os municípios quanto à importância da regularização tributária, como forma de estímulo para a retomada da atividade econômica.”.

Art. 21 – Fica acrescentado à alínea “a” do inciso IX do art. 11 da Lei nº 23.631, de 2020, o seguinte item 12, e ao mesmo artigo os seguintes incisos X e XI:

“Art. 11 – (...)

IX – (...)

a) (...)

12) setor de eventos técnico-científicos, esportivos, corporativos, culturais e sociais;

X – avaliação da possibilidade de retomada gradativa do patrocínio de eventos de forma direta pelo Estado, com editais na modalidade prêmio e também por meio de empresas estatais, incluindo projetos que possam ser realizados virtualmente;

XI – avaliação da possibilidade de cessão, pelo prazo previsto em regulamento, dos equipamentos públicos do Estado, por meio de editais de ocupação, subsidiados pelo Estado, para promoção de eventos técnico-científicos, esportivos, corporativos, culturais e sociais, com incentivo para as produtoras locais.”.

Art. 22 – O inciso III do *caput* e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 23.631, de 2020, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15 – (...)

III – suspender a exigência de apresentação do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV – relativo aos exercícios de 2020 e de 2021 enquanto perdurar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19.

Parágrafo único – Para comprovação de propriedade de veículo automotor, enquanto vigorar a suspensão prevista no inciso III do *caput*, será considerado o CRLV relativo ao exercício de 2019 ou, caso tenha sido emitido, o de 2020.”.

Art. 23 – O Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. – BDMG – oferecerá linhas de crédito em condições especiais para as pessoas físicas e jurídicas de direito privado atingidas pela crise decorrente da pandemia de Covid-19, causada pelo coronavírus, desde que os recursos concedidos sejam vinculados à execução de projeto aprovado pelo banco ou à realização de capital social, ou à aquisição do controle acionário de empresas cujas atividades tenham importância para a economia estadual ou regional.

Parágrafo único – Nas operações de crédito, fica o BDMG autorizado a priorizar as microempresas e pequenas empresas mineiras e a agricultura familiar e suas cooperativas.

Art. 24 – Ficam proibidos a suspensão e o cancelamento da inscrição estadual de empresas em razão de dívidas tributárias vencidas ou vincendas durante a vigência do estado de calamidade pública no Estado em decorrência da pandemia de Covid-19, causada pelo coronavírus.

Art. 25 – Ficam isentas do ICMS as operações que tenham por sujeito passivo os contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, que exercem atividade de agricultura familiar e da agroecologia, observadas a forma e as condições previstas em regulamento.

Parágrafo único – A isenção de que trata o *caput* terá validade até no mínimo trezentos e sessenta e cinco dias após o término da vigência do estado de calamidade pública no Estado em decorrência da pandemia de Covid-19, causada pelo coronavírus.

Art. 26 – Fica isenta do ICMS a saída de produto típico de artesanato regional destinada a consumidor final promovida diretamente por artesão ou por entidade da qual o artesão faça parte ou pela qual seja assistido.

Art. 27 – Fica criado o benefício financeiro denominado Força Família às famílias que se encontram em situação de extrema pobreza, como medida excepcional de enfrentamento às consequências econômicas e sociais da pandemia de Covid-19.

Art. 28 – O benefício Força Família será concedido a pessoas que, cumulativamente:

I – estejam, na data da publicação desta lei, registradas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico – como responsáveis por domicílio situado no Estado;

II – estejam, na data da publicação desta lei, registradas no CadÚnico como membros de família com renda *per capita* familiar mensal de até R\$ 89,00 (oitenta e nove reais).

§ 1º – As condições de renda familiar mensal *per capita* de que trata este artigo serão verificadas por meio do CadÚnico.

§ 2º – Para os fins deste artigo, considera-se renda familiar a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

§ 3º – Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para os fins deste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na Lei Federal nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e em seu regulamento.

§ 4º – O pagamento do benefício Força Família, se ainda não efetivado, será cancelado quando constatado o descumprimento de requisito de concessão previsto nesta lei.

Art. 29 – Terão prioridade para receber o benefício Força Família:

I – o responsável pelo domicílio de famílias incluídas no conceito de pobreza extrema, cadastradas no CadÚnico, que não sejam beneficiárias do Bolsa Família ou outro benefício concedido pelo governo federal;

II – a mulher provedora de família monoparental com um ou mais filhos.

Art. 30 – O valor do benefício Força Família será de R\$ 600,00 (seiscentos reais) e será pago em parcela única.

§ 1º – Somente será permitida a concessão de um benefício por família.

§ 2º – A forma de pagamento do benefício será fixada em regulamento.

§ 3º – A data limite para pagamento do benefício é 1º de agosto de 2021.

§ 4º – Será de acesso público a relação dos beneficiários, podendo a divulgação ocorrer por meio eletrônico ou por outros meios previstos em regulamento específico.

Art. 31 – A concessão do benefício Força Família tem caráter temporário e não gera direito adquirido.

Art. 32 – Ficam reduzidos, no exercício de 2021, os valores das taxas de que tratam os subitens 1.2.1, 1.2.2, 1.2.3, 1.2.4, 1.2.5, 1.2.6 e 1.2.7 da Tabela B da Lei nº 6.763, de 1975, relativas às atividades do setor de eventos técnico-científicos, esportivos, corporativos, culturais e sociais e de entretenimento, em 60% (sessenta por cento) por seis meses, 50% (cinquenta por cento) nos seis meses subsequentes e 40% (quarenta por cento) nos seis meses seguintes.

Parágrafo único – O benefício previsto no *caput*, no que se refere às taxas previstas nos subitens 1.2.1, 1.2.2, 1.2.3 e 1.2.4 da tabela a que se refere o *caput* estende-se, no percentual de 40% (quarenta por cento), até doze meses após o término da vigência do estado de calamidade pública no Estado em decorrência da pandemia de Covid-19.

Art. 33 – Os benefícios fiscais e financeiros constantes desta lei serão financiados preferencialmente com o montante recuperado no plano de regularização.

Art. 34 – Fica acrescentado ao Capítulo IX da Lei nº 15.273, de 2004, o seguinte art. 20-A:

“Art. 20-A – O crédito tributário relativo ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS –, às suas multas e aos demais acréscimos legais, vencido até 31 de dezembro de 2020, formalizado ou não, inscrito ou não em dívida ativa, ajuizado ou não, poderá ser pago de forma parcelada, pelo prazo de cento e oitenta meses, com as reduções previstas nesta lei, observado o seguinte:

§ 1º – O crédito mencionado no *caput* deverá, em razão da crise econômica decorrente da pandemia de Covid-19, ser pago de forma escalonada, nos seguintes percentuais, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:

I – da primeira à décima segunda parcela, 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento);

II – da décima terceira à vigésima quarta parcela, 0,30% (zero vírgula trinta por cento);

III – da vigésima quinta à trigésima sexta parcela, 0,35% (zero vírgula trinta e cinco por cento);

IV – da trigésima sétima à centésima septuagésima nona parcela, 0,63% (zero vírgula sessenta e três por cento);

V – na centésima octogésima parcela, o saldo devedor remanescente.

§ 2º – A habilitação a ser realizada pelo contribuinte, para fins de pagamento do crédito tributário, será realizada nos mesmos moldes e termos exigidos para os contribuintes que fizerem adesão aos pagamentos incentivados previstos na lei que instituiu o Plano Recomeça Minas.

§ 3º – A implantação do parcelamento de que trata este artigo dispensa qualquer manifestação por parte das comissões previstas no art. 8º desta lei.

§ 4º – Para fins de habilitação na modalidade prevista neste artigo, fica dispensada a comprovação, pelo sujeito passivo:

I – do recolhimento regular dos impostos declarados por ele nos últimos três meses;

II – de que suas condições econômico-financeiras justificam a concessão do parcelamento específico;

III – de que o valor da parcela mensal devida na hipótese de concessão de parcelamento no prazo de sessenta meses seria superior a 1/12 (um doze avos) do lucro líquido apurado por ele no exercício anterior.

§ 5º – Fica também dispensado, para habilitação, o oferecimento de garantia real, fiança bancária, seguro garantia ou qualquer outra, com exceção de fiança pessoal do sócio do contribuinte.

§ 6º – Poderão ser incluídos, na consolidação a que se refere o §1º, os valores espontaneamente denunciados ou informados pelo contribuinte a repartições fazendárias decorrentes de infrações relacionadas a créditos tributários do ICMS vencidos até 31 de dezembro de 2020.

§ 7º – Fica permitida a quitação de parte ou de todo o crédito tributário mediante dação em pagamento de bens imóveis, em conformidade para com a Lei 23.533, de 6 de janeiro de 2020, ou com a utilização de precatórios.

§ 8º – Em caso de perda do parcelamento de que trata este artigo, o mesmo poderá ser objeto de um único pedido de reparcelamento, com diminuição de 10% (dez por cento) das parcelas ainda restantes do parcelamento original.

§ 9º – Não serão aplicadas ao parcelamento de que trata o *caput* as limitações ao prazo de pagamento em razão da natureza do crédito tributário.

§ 10º – Se o contribuinte que promover a adesão ao parcelamento previsto neste artigo quiser promover a quitação à vista do crédito tributário de ICMS durante o curso do parcelamento, ser-lhe-á concedido o desconto previsto no inciso I do § 5º do art. 3º da lei que instituiu o Plano Recomeça Minas.

§ 11 – A vigência do prazo de habilitação ao parcelamento de que trata o *caput* seguirá os mesmos prazos estipulados para habilitação do Plano Recomeça Minas, sendo que, após finalizado o prazo de habilitação, as condições previstas neste artigo não serão mais aplicáveis, aplicando-se as condições previstas nos demais dispositivos desta lei.”.

Art. 35 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 30 de abril de 2021.

Virgílio Guimarães, presidente e relator – Ulysses Gomes – Sávio Souza Cruz.

**COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO PRESIDENTE****COMUNICAÇÃO**

– O presidente despachou, em 29/4/2021, a seguinte comunicação:

Do deputado Betinho Pinto Coelho em que notifica o falecimento de Maurício de Souza Amaral, ocorrido em 29/4/2021, em Belo Horizonte. (– Ciente. Oficie-se.)

**MATÉRIA ADMINISTRATIVA****ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA**

Na data de 26/4/2021, o presidente, nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e nos termos da Lei nº 21.732, de 28/7/2015, da Resolução nº 5.497, de 13/7/2015, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.625, de 8/9/2015, assinou os seguintes atos, relativos ao cargo em comissão de recrutamento amplo de assessor parlamentar, do quadro de pessoal desta Secretaria:

exonerando, a partir de 3/5/2021, Hudson André Francisco, padrão VL-20, 8 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Roberto Andrade;

exonerando Lidiane Valéria Cota Rocha, padrão VL-30, 6 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Hely Tarquínio;

exonerando Lucas Garcia Rabello, padrão VL-12, 6 horas, com exercício no Gabinete da Comissão de Saúde;

exonerando, a partir de 3/5/2021, Márcia Ferreira Padula Lopes, padrão VL-11, 8 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Roberto Andrade;

exonerando, a partir de 3/5/2021, Marcos Haroldo Costa Júnior, padrão VL-40, 4 horas, com exercício no Gabinete do Deputado João Leite;

exonerando, a partir de 2/5/2021, Mariana Priscila Martins de Freitas, padrão VL-12, 6 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Osvaldo Lopes;

nomeando Amanda Cristina Cangussu Silva, padrão VL-24, 6 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Tadeu Martins Leite;

nomeando Debora Eliza de Moraes, padrão VL-16, 6 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Duarte Bechir;

nomeando Débora Marques Costa Xambre Santos, padrão VL-25, 4 horas, com exercício no Gabinete do Deputado João Leite;

nomeando Fernanda dos Santos Ribas, padrão VL-9, 4 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Roberto Andrade;

nomeando Hugo Lopes de Macedo, padrão VL-9, 4 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Roberto Andrade;

nomeando Valtamiro Martins, padrão VL-38, 6 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Doorgal Andrada.

AVISO DE LICITAÇÃO**Concorrência nº 1/2020****Número do Processo no Portal de Compras: 1011014 176/2020**

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público que, em virtude de alterações no edital, a concorrência em epígrafe, que tem como objeto selecionar a proposta mais vantajosa para contratação de agência de propaganda para prestação de serviços de publicidade, teve a sessão pública adiada para as 9 horas do dia 17/6/2021.

Belo Horizonte, 30 de abril de 2021.

Cristiano Felix dos Santos Silva, diretor-geral.

AVISO DE LICITAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 2/2021

Número do Processo no Portal de Compras: 1011014 6/2021

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público que, em virtude de alterações no edital, o pregão eletrônico em epígrafe, que tem como objeto selecionar a proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada para locação de sistema de controle de acesso biométrico e registro de frequência com tecnologia IP (*Internet Protocol*), incluindo projeto, instalação, treinamento, manutenção, gerenciamento e suporte técnico, visando à efetiva cobertura das áreas que integram o escopo desta contratação, teve sua sessão pública virtual adiada para as 10 horas do dia 18/5/2021.

O edital se encontra à disposição dos interessados nos *sites* www.compras.mg.gov.br e www.almg.gov.br.

Belo Horizonte, 30 de abril de 2021.

Cristiano Felix dos Santos Silva, diretor-geral.

AVISO DE LICITAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 11/2021

Número do Processo no Portal de Compras: 1011014 22/2021

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público que o pregão eletrônico em epígrafe, que tem como objeto selecionar a proposta mais vantajosa para a contratação de serviços de plataforma para fornecimento de banco de dados (*mailing*) e envio de mensagens (*e-mail marketing*), teve sua sessão pública virtual adiada para as 10 horas do dia 28/5/2021.

O edital se encontra à disposição dos interessados nos *sites* www.compras.mg.gov.br e www.almg.gov.br.

Belo Horizonte, 30 de abril de 2021.

Cristiano Felix dos Santos Silva, diretor-geral.

ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Número do Processo no Portal de Compras: 1011014 40/2021

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Brazil IT Soluções em Informática Ltda. Objeto: fitas magnéticas para *backup* padrão LTO. Dotação orçamentária: 1011.01.031.729.4239.0001.3.3.90 (10.1). Licitação: adesão à Ata de Registro de Preços nº 4/2020 da Universidade Federal de Minas Gerais, Pregão Eletrônico nº 4/2020, Processo Administrativo nº 23072.229658/2020-13.

Belo Horizonte, 30 de abril de 2021.

Cristiano Felix dos Santos Silva, diretor-geral.

TERMO DE ADITAMENTO Nº 20/2021

Número no Siad: 9223922/2021

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Infra do Brasil Comércio e Serviços Eireli. Objeto do contrato: prestação de serviços de transcrição de áudio via reconhecimento de voz. Objeto do aditamento: terceira

prorrogação do contrato, por mais 12 meses, sem reajuste de preços. Vigência: de 14/8/2021 até 13/8/2022. Dotação orçamentária: 1011.01.031.729.4239.0001– 3.3.90 (10.1).